



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# Execução do Regulamento Europeu de Auditoria n.º 537/2014

Análise comparativa entre Portugal e França

Inês Eiras Rua





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

# Execução do Regulamento Europeu de Auditoria n.º 537/2014

## Análise comparativa entre Portugal e França

Trabalho Final na modalidade de Dissertação  
apresentado à Universidade Católica Portuguesa  
para obtenção do grau de mestre em Auditoria e Fiscalidade

por

Inês Eiras Rua

sob orientação de  
Professora Doutora Luísa Anacoreta  
Professora Doutora Maria José Fonseca

Católica Porto Business School  
Fevereiro de 2019



# Agradecimentos

Aos meus pais, pelo apoio e incentivo durante o meu percurso académico e, em especial, na elaboração desta dissertação. Ao Kiko, pela companhia e paciência.

Às minhas orientadoras, Professora Doutora Luísa Anacoreta e Professora Doutora Maria José Fonseca, pela disponibilidade na elaboração desta dissertação.

A toda a minha família, amigos e a todos aqueles que de algum modo contribuíram para o meu percurso académico e pessoal.



# Resumo

Esta dissertação tem como objetivo estudar a execução do Regulamento Europeu n.º 537/2014, de 16 de abril de 2014. Apesar de os Regulamentos Europeus terem carácter vinculativo, este, em particular, apresenta um conjunto de opções que podem ser exercidas pelos Estados-Membros aquando a sua execução.

Sendo assim, através de uma análise qualitativa comparativa, o presente estudo pretende analisar a execução deste Regulamento em Portugal e na França, com o intuito de descobrir as diferenças detetadas nas duas legislações, no que diz respeito às opções tomadas pelos dois países.

Apesar de o Regulamento gerar alguma harmonização nas normas de auditoria na União Europeia, este estudo demonstra que existem diferenças significativas em relação às opções exercidas pelos dois países, uma vez que foram detetadas divergências entre os normativos de Portugal e França.

Palavras-chave: Regulamento n.º 537/2014; harmonização de auditoria; empresas de auditoria



# Abstract

This dissertation aims to study the implementation of the European Regulation no. 537/2014 of 16 April 2014. Although the European Regulations are binding, this one, in particular, presents a range of options which can be exercised by the Member States when the Regulation is implemented.

Thus, through a comparative qualitative analysis, this study intends to analyse the implementation of this Regulation in Portugal and France, in order to discover the differences detected in the two legislations, regarding the options taken by the two countries.

Although the Regulation generates some harmonization of audit standards in the European Union, this study shows that there are significant differences in the options exercised by the two countries, since differences were detected between the standards of Portugal and France.

Keywords: Regulation no. 537/2014; audit harmonization; audit firms



# Índice

Agradecimentos .....	iii
Resumo.....	v
Abstract .....	vii
Índice .....	ix
Índice de Tabelas .....	xii
Lista de Abreviaturas .....	xiv
Introdução.....	16
Capítulo 1: Revisão de Literatura.....	19
1. Antecedentes do Regulamento (UE) n.º 537/2014.....	19
2. Regulamento Europeu n.º 537/2014 .....	25
2.1. Proibição da prestação de serviços distintos da auditoria .....	30
2.2. Honorários de auditoria.....	32
2.3. Relatório de auditoria ou certificação legal das contas (CLC).....	34
2.4. Relatório adicional dirigido ao comité de auditoria .....	35
2.5. Relatório para as entidades de supervisão das EIP .....	37
2.6. Relatório de transparência .....	39
2.7. Revisão de controlo de qualidade do trabalho .....	40
2.8. Mandato de auditoria .....	41
2.9. Nomeação do ROC ou SROC .....	43
2.10. Conservação de dados.....	45
2.11. Autoridades competentes .....	45
3.Importância que a literatura tem dado aos principais aspetos do Regulamento.....	48
3.1. Serviços distintos de auditoria e honorários .....	49
3.2. Mandato de auditoria e rotação obrigatória.....	53
4. Harmonização das Normas de Auditoria na UE .....	58
5. Auditoria em Portugal e na França .....	60
Capítulo 2: Metodologia .....	62
Capítulo 3: Análise Comparativa .....	64

1. Diretiva <i>versus</i> Regulamento.....	64
2. Aplicação do Regulamento em Portugal e na França.....	64
2.1. Entidades de Interesse Público (EIP).....	65
2.2. Proibição da prestação de serviços distintos da auditoria .....	69
2.3. Honorários de auditoria .....	71
2.4. Relatório de auditoria ou certificação legal das contas (CLC).....	74
2.5. Relatório adicional dirigido ao comité de auditoria .....	75
2.6. Relatório para as entidades de supervisão das EIP.....	76
2.7. Relatório de transparência .....	77
2.8. Revisão de controlo de qualidade do trabalho .....	78
2.9. Mandato de auditoria .....	78
2.10. Nomeação do ROC ou SROC .....	83
2.11. Conservação de dados .....	84
2.12. Autoridades competentes .....	85
3. Principais ideias conclusivas .....	91
Conclusão.....	92
Bibliografia.....	97



# Índice de Tabelas

<b>Tabela 1:</b> Número de EIPS por Estado-Membro. Fonte: adaptado de Accountancy Europe (2017, p. 4).....	68
<b>Tabela 2:</b> Duração do mandato em Portugal, em França e o previsto no Regulamento. Fonte: adaptado de CNCC (2016, p. 17).....	81



# Lista de Abreviaturas

AICPA	<i>American Institute of Certified Public Accountants</i>
AMF	<i>Autorité des marchés financiers</i>
CEE	Comunidade Económica Europeia
CLC	Certificação Legal de Contas
CMVM	Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
CNCC	<i>Compagnie Nationale des Commissaires aux Comptes</i>
CNSA	Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria
CRCC	<i>Compagnie Régionale des Commissaires aux Comptes</i>
EIP/EIPS	Entidade(s) de Interesse Público
EOROC	Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
EUA	Estados Unidos da América
H3C	<i>Haut Conseil du Commissariat aux Comptes</i>
ISAS	<i>International Standards on Auditing</i>
IFAC	<i>International Federation of Accountants</i>
NEP	<i>Normes d'Exercice Professionnel</i>
OICVM	Organismos de Investimento Coletivo em Valores Mobiliários
OROC	Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
OTOC	Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas
PIB	Produto Interno Bruto
RJSA	Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria
ROC/ROCS	Revisor(es) Oficiais de Contas
SROC/SROCS	Sociedade(s) de Revisores Oficiais de Contas
UE	União Europeia



# Introdução

A prática de auditoria tem estado sempre em mutação constante, de forma a alcançar o ideal da profissão, tentando sempre adaptar-se às exigências dos *shareholders* e da economia. Na última década ocorreram escândalos financeiros que questionaram a qualidade e a credibilidade das demonstrações financeiras (Santos et al., 2015), tendo os auditores sido criticados por não terem conseguido alertar os mercados relativamente a instituições em dificuldades financeiras (Kandemir, 2013).

Devido a estes escândalos financeiros, assim como à crise económica que assolou a UE em 2007, a UE decide introduzir, em 2014, uma reforma de auditoria através da Diretiva 2014/56/EU, de 16 de abril de 2014, e do Regulamento (UE) n.º 537/2014, de 16 de abril de 2014, que têm por objetivo regular a profissão de auditoria.

Assim sendo, o tema proposto para a elaboração desta dissertação é a comparação da execução do Regulamento (UE) n.º 537/2014, entre dois países europeus, Portugal e França. Este novo Regulamento prevê algumas opções sendo que este estudo tem como objetivo perceber de que forma estas opções foram aplicadas no ordenamento jurídico dos dois países.

A pertinência desta questão decorre da necessidade da profissão de auditoria ser exercida segundo os mesmos parâmetros nos diferentes países da UE, uma vez que um dos objetivos da regulamentação da auditoria na UE assenta no propósito de criar um mercado único, focando-se na integração dos mercados

financeiros e na harmonização das regras de contabilidade e auditoria (Kandemir, 2013).

Desta forma, pretende-se analisar a harmonização conseguida entre estes dois países, sendo que a escolha da França, como um dos países deste estudo, centra-se no facto de este ser um dos países da UE onde a profissão de auditoria já era fortemente regulada, principalmente em matéria de serviços proibidos a prestar pelo auditor (Ratzinger-Sakel e Schönberger, 2015). O interesse em analisar até que ponto o novo regulamento traz mudanças ao ordenamento jurídico francês, assim como se as novas alterações de auditoria introduzidas em Portugal são similares, motivou a escolha destes dois países.

Deste modo, este trabalho decompõe-se em cinco partes: introdução, três capítulos relativos ao estudo efetuado e conclusão. A primeira parte é esta introdução, onde é exposto o tema deste trabalho, a motivação e escolha do mesmo, bem como a estrutura do estudo.

O primeiro capítulo refere-se à revisão de literatura, onde se abordam os acontecimentos e elementos que originaram o Regulamento (UE) n.º 537/2014. Neste capítulo são ainda apresentadas as principais alterações e opções introduzidas pelo Regulamento, bem como a revisão de bibliografia sobre as principais alterações introduzidas. Ainda no primeiro capítulo é abordada a importância da harmonização das normas de auditoria na UE e é feita uma breve introdução aos países escolhidos.

O segundo capítulo esclarece a metodologia utilizada neste trabalho, sendo que esta é uma análise qualitativa comparativa. Relativamente ao terceiro capítulo são apresentadas as opções do Regulamento aplicadas pelos dois países no seu ordenamento jurídico e as suas particularidades, tendo-se utilizado a metodologia descrita de forma a comparar as mesmas.

Na quarta e última parte são expostas as conclusões deste estudo, bem como sugestões para futuras investigações. Este estudo permitiu concluir que as

disposições do Regulamento foram, de forma geral, introduzidas nos dois países, encontrando-se dissimilaridades no que a algumas opções diz respeito.

# Capítulo 1: Revisão de Literatura

## 1. Antecedentes do Regulamento (UE) n.º 537/2014

A auditoria é uma atividade que já era praticada pelas civilizações egípcias, gregas e romanas para supervisionar os gastos dos dinheiros públicos, tendo evoluído ao longo do tempo, sendo que com a grande depressão (década de 1930) passaram a haver investidores a investir em empresas com vista ao lucro (Almeida, 2017). Desta forma, houve uma preocupação dos auditores de detetarem não só as fraudes, mas também assegurarem a veracidade da informação financeira (Almeida, 2017).

Em 1978 e 1983 eram introduzidas na UE (União Europeia) a 4ª (Diretiva 78/660/CEE<sup>1</sup>) e 7ª (Diretiva 83/349/CEE<sup>2</sup>) diretivas, respetivamente, que previam a atividade de auditoria, ao determinarem que “as contas anuais e as contas consolidadas devem ser auditadas por um profissional devidamente habilitado”, conforme impõe a 8ª diretiva (Diretiva 84/253/CEE<sup>3</sup>) (Almeida, 2002).

No final dos anos 90, muitas empresas de auditoria começaram a prestar aos seus clientes serviços distintos de auditoria, de tal maneira que chegou a

---

<sup>1</sup> Quarta Diretiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades.

<sup>2</sup> Sétima Diretiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas.

<sup>3</sup> Oitava Diretiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984, fundada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado CEE, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos.

verificar-se um maior rendimento deste tipo de serviços do que propriamente da auditoria em si, facto este que colocava em causa a independência do auditor (Almeida, 2017).

No entanto, foi no início dos anos 2000 que ocorreu uma das maiores alterações de auditoria, como resultado da falência da Enron (após ter recebido uma opinião de auditoria não modificada pela Arthur Andersen – empresa de auditoria pertencente ao grupo das *Big 5*, que acabou por falir na sequência da queda da Enron) e também de outras empresas como a WorldCom, a Global Crossing, a Tyco, etc, que expuseram as lacunas da regulamentação da atividade contabilística e de auditoria (Almeida, 2017). Com vista a resolver os problemas encontrados, os EUA emitem, em 2002, a lei *Sarbanes-Oxley Act* que pretende reforçar a independência dos auditores e impor regras mais rígidas na atividade de auditoria (Dewing e Russell, 2004). Na Europa, os legisladores começaram a considerar a hipótese de ocorrerem problemas idênticos ao da Enron nas empresas europeias (Dewing e Russell, 2004), sendo que introduziram a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>, que estabelecia normas sobre a revisão legal de contas relativamente à integridade, à objetividade, à competência e ética profissional dos auditores, entre outros (Diretiva 2006/43/CE).

Apesar disso, em 2006, surge uma crise financeira, com a falência de várias instituições de crédito (Almeida, 2017). Sikka (2009) examinou as opiniões emitidas nos relatórios de auditoria, a 31 de dezembro de 2007, de cerca de 30 bancos em dificuldades, tendo verificado que todos os bancos analisados apresentaram uma opinião não modificada, no entanto muitos desses bancos, após receberem esta opinião começaram a procurar ajuda financeira do Estado. Para além disso, Sikka (2009) também alerta que muitos dos auditores prestaram

---

<sup>4</sup> Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho.

serviços diferentes de auditoria, o que levanta questões em relação à independência dos auditores.

Segundo Humphrey et al. (2011), esta crise financeira foi diferente das outras, na medida em que os auditores não foram acusados de terem culpa no colapso de grandes empresas, sendo que esta foi atribuída às agências de classificação de risco de crédito (Möllers, 2009), banqueiros, reguladores financeiros, entre outros.

Adicionalmente, em outubro de 2008, Paul Boyle, chefe executivo, à data, do Financial Reporting Council (FRC – organismo inglês), declarou na Mansion House em Londres que “a auditoria teve uma boa crise”<sup>5</sup> (citado por Simpson e Taylor, 2013). Simpson e Taylor (2013) defendem que este comentário de Boyle foi “insensível”, no entanto defendem também que os auditores não foram responsabilizados, uma vez que as práticas de auditoria realizadas estavam de acordo com os padrões do Reino Unido. Assim como Humphrey et al. (2011), Simpson e Taylor (2013) atribuem a responsabilidade a banqueiros e reguladores. No entanto, Simpson e Taylor (2013) levantam uma questão: “se a boa prática de auditoria não pode sinalizar ou ajudar a administração a evitar uma crise de tal magnitude, para que serve?” (p. 181). A House of Commons Treasury Committee (2009) do Reino Unido também apresenta a mesma interpretação, questionando a utilidade da auditoria na época.

É neste contexto, depois de diversos escândalos financeiros e de uma crise financeira, que a Comissão Europeia publica, em 2010, o “Livro Verde – política de auditoria: as lições da crise”. Este livro foi a gênese da reforma de auditoria que ocorreu em 2014, uma vez que abordou diversas matérias de auditoria e sugeriu algumas mudanças na prática da mesma. O Livro Verde explica estas mudanças como uma forma de reforçar a independência dos auditores, uma vez

---

<sup>5</sup> Comentário emitido no Pan Accountancy Profession Lunch, Mansion House, Londres, 23 Outubro 2008.

que “a sua independência deve ser inquestionável, já que serve de fundação ao edifício da auditoria” (Livro Verde, p. 11).

O Livro Verde é publicado assim com o objetivo de se proceder a uma discussão sobre:

*“o papel dos auditores, a governação e a independência das firmas de auditoria, a supervisão dos auditores, a configuração do mercado de auditoria, a simplificação das regras aplicáveis às pequenas e médias empresas e pequenas e médias sociedades de auditoria e a cooperação internacional para a supervisão das redes de auditoria internacionais” (p. 5)*

Conforme este refere, no período entre 2007 e 2009 muitos bancos reconheceram grandes perdas “relativamente a posições que detinham tanto dentro como fora do balanço” (Livro Verde, p. 3), o que desencadeou questões sobre como é que foram emitidos, pelos auditores, relatórios de auditoria sem reservas aos seus clientes durante esse período<sup>6</sup>. Mais ainda, o presente livro verde questiona a adequabilidade e a apropriabilidade do quadro legislativo em vigor à data da sua publicação (p. 3). Este aborda também os possíveis conflitos de interesse: a nomeação e remuneração de auditores ser executada pela empresa auditada, a prestação de serviços distintos de auditoria e ainda a baixa rotação dos auditores. Sendo assim, as possíveis mudanças abordadas no Livro Verde com vista a reforçar o papel do auditor são:

- A responsabilidade da nomeação, remuneração e duração do mandato de auditoria alterar-se-ia para terceiros (potencialmente uma entidade reguladora) (Livro Verde, p. 12);
- Obrigatoriedade de rotação de ROCS (revisores oficiais de contas) ou SROCS (sociedades de revisores oficiais de contas) e também de rotação de auditores responsáveis (Livro Verde, p. 12);

---

<sup>6</sup> House of Commons Treasury Committee, 2009, p. 76.

- Reforçar a proibição de serviços distintos de auditoria prestados por empresas de auditoria (Livro Verde, p. 13);
- Determinar um limite aos honorários de auditoria para um único cliente em relação aos honorários totais recebidos (Livro Verde, p. 13).

Após esta publicação, o Comité Económico e Social Europeu (CESE) emitiu um parecer sobre a mesma (Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre «Livro Verde — Política de auditoria: as lições da crise»), onde defende a necessidade de revisão do papel dos ROCS, sendo que também reconhece que a governação, supervisão e a concentração tiveram impacto na prática de auditoria pelos ROCS durante a crise, uma ideia já proveniente do Livro Verde.

É perante esta necessidade que surge, em 2011, uma Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos específicos para a revisão legal das contas de entidades de interesse público<sup>7</sup>, que deu origem, em 2014, ao Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público<sup>8</sup>, ao longo desta dissertação apenas denominado por Regulamento.

As imposições do Regulamento são moderadas em relação às imposições propostas na Proposta de Regulamento de 2011 (onde se incluía uma proposta de empresas que só prestavam serviços de auditoria), mesmo assim as imposições do Regulamento trouxeram uma grande mudança à regulamentação de auditoria (Ratzinger-Sakel e Schönberger, 2015).

A Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>9</sup> foi introduzida ao mesmo tempo que o Regulamento e vem alterar a Diretiva 2006/43/CE do

---

<sup>7</sup> Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos específicos para a revisão legal das contas de entidades de interesse público.

<sup>8</sup> Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal das contas de entidades de interesse público.

<sup>9</sup> Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas.

Parlamento Europeu e do Conselho, que definia os requisitos para a aprovação e registo de ROCS, os cânones adjacentes da profissão (independência, objetividade, entre outros), bem como os princípios da sua supervisão pública (Diretiva 2006/43/CE). Adicionalmente, a Diretiva 2014/56/EU do Parlamento Europeu e do Conselho (no preâmbulo 1 e 2) defende que é preciso:

- Uma maior harmonização destas regras na União Europeia, com vista a garantir mais transparência e previsibilidade das exigências impostas a ROCS e SROCS e fortalecer a independência e objetividade dos mesmos;
- Um aumento do nível mínimo de harmonização relativamente às normas de auditoria que baseiam a revisão legal de contas;
- Reforçar a supervisão pública de ROCS e SROCS;
- Para as EIPS, aumentar a credibilidade das demonstrações financeiras auditadas.

A introdução desta reforma de auditoria surge com o objetivo de reforçar a integridade, independência, objetividade, responsabilidade, transparência e fiabilidade dos ROCS e SROCS e também contribuir para a qualidade da revisão legal de contas na UE, para uma harmonização coerente e regras uniformes, que proporcionem um bom funcionamento do mercado interno (Regulamento (UE) n.º 537/2014, preâmbulo 5).

Para melhor perceção é pertinente fazer uma breve distinção entre regulamento e diretiva, sendo que no terceiro capítulo este tema vai ser aprofundado em maior detalhe. O regulamento é entendido como: “um ato legislativo vinculativo, aplicável em todos os seus elementos em todos os países da UE”<sup>10</sup>. A diretiva é “um ato legislativo que fixa um objetivo geral que todos os países da UE devem alcançar, contudo, cabe a cada país elaborar a sua própria

---

<sup>10</sup> União Europeia. (2018a). Regulamentos, diretivas e outros atos legislativos. Retrieved September 22, 2018, from [www.europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts\\_pt](http://www.europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_pt).

legislação para dar cumprimento a esse objetivo”<sup>11</sup>. No estudo que vai ser realizado vai ser estudado o Regulamento (UE) n.º 537/2014, uma vez que apesar de ser vinculativo para todos os Estados-Membros, este apresenta um conjunto de opções que dão margem de escolha aos Estados-Membros. Sendo assim, a aplicação do Regulamento pode originar diferenças relevantes entre Estados-Membros, se algum deles exercer o direito de opção previsto em vários artigos do Regulamento.

## 2. Regulamento Europeu n.º 537/2014

O Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho foi publicado a 16 de abril de 2014, tendo alterado os requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público, revogando a Decisão 2005/909/CE da Comissão. A entrada em vigor deste Regulamento só aconteceu a partir de 17 de junho de 2016. Segundo o artigo 2º, n.º 1 do presente Regulamento, este é aplicado aos revisores oficiais de contas (ROCS), às sociedades de revisores oficiais de contas (SROCS) e às entidades de interesse público (EIPS). O Regulamento apresenta uma série de objetivos a que pretende dar resposta (preâmbulo 34):

- Esclarecer o papel da revisão legal de contas de EIPS;
- Desenvolver as informações prestadas à EIP auditada, aos seus investidores e a outros *stakeholders*, pelo ROC ou SROC, bem como fortalecer a comunicação entre os auditores e as autoridades de supervisão das EIPS;

---

<sup>11</sup> União Europeia. (2018a). Regulamentos, diretivas e outros atos legislativos. Retrieved September 22, 2018, from [www.europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts\\_pt](http://www.europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_pt).

- Evitar conflitos de interesses resultantes da prestação de serviços distintos de auditoria a EIPS, e atenuar o risco da existência destes, devido ao facto de ser a EIP a escolher e remunerar o auditor encarregue da sua revisão legal de contas ou à ameaça de familiaridade;
- Simplificar a alteração e aumentar a escolha possível do ROC ou SROC às EIPS;
- Tornar a regulamentação e supervisão dos ROCS e SROCS, das EIPS, mais eficaz, independente e coerente.

De forma a alcançar estes objetivos, o atual Regulamento estabelece regras de organização e seleção dos ROCS e SROCS pelas EIPS, bem como a supervisão do cumprimento das mesmas (Regulamento n.º 537/2014).

É relevante explicar a definição de EIPS antes de introduzir as alterações determinadas pelo Regulamento. O conceito de EIPS foi inicialmente abordado, em 2004, na Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à revisão legal das contas individuais e consolidadas<sup>12</sup>, sendo que foi oficialmente inserido na legislação europeia com a Diretiva 2006/43/CE, no artigo 2.º, n.º 13.

Atualmente, o Regulamento, no artigo 3.º, remete todas as definições, exceto a de “auditoria competente”, para a Diretiva 2006/43/CE. Esta Diretiva foi alterada para a Diretiva 2014/56/EU, que no artigo 2.º, define EIPS como:

1. Entidades, regidas pelo direito de um Estado-Membro, **emitentes de valores mobiliários** “admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 14 da Diretiva 2004/39/CE<sup>13</sup>” (Diretiva 2014/56/CE);

---

<sup>12</sup> Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à revisão legal das contas individuais e consolidadas e que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho.

<sup>13</sup> Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho.

Apesar da Diretiva 2004/39/CE ter sido revogada, o ponto 14 do n.º 1 do artigo 4.º encontra-se transposto no ponto 21 do n.º 1 do artigo 4.º da Diretiva 2014/65/UE <sup>14</sup> , não tendo sofrido alterações, na definição de mercado regulamentado:

*“um sistema multilateral, operado e/ou gerido por um operador de mercado, que permite o encontro ou facilita o encontro de múltiplos interesses de compra e venda de instrumentos financeiros manifestados por terceiros, dentro desse sistema e de acordo com regras definidas, por forma a que tal resulte num contrato relativo a instrumentos financeiros admitidos à negociação de acordo com as suas regras e/ou sistemas e que esteja autorizado e funcione de forma regular.”*

A Diretiva 2014/65/UE no artigo 4.º, n.º 1, ponto 44, define valores mobiliários como:

*“as categorias de valores que são negociáveis no mercado de capitais, com exceção dos meios de pagamento, como por exemplo:*

- a) Ações de sociedades e outros valores equivalentes a ações de sociedades, de sociedades de responsabilidade ilimitada (partnership) ou de outras entidades, bem como certificados de depósito de ações;*
- b) Obrigações ou outras formas de dívida titularizada, incluindo certificados de depósito desses títulos;*
- c) Quaisquer outros valores que confirmam o direito à compra ou venda desses valores mobiliários ou que deem origem a uma liquidação em dinheiro, determinada por referência a valores mobiliários, divisas, taxas de juro ou de rendimento, mercadorias ou outros índices ou indicadores.”*

---

<sup>14</sup> Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/EU.

2. “As **instituições de crédito**, tal como definidas no artigo 3.º, n.º 1, ponto 1 da Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>15</sup>, que não as referidas no artigo 2.º dessa diretiva ” (Diretiva 2014/56/CE);

A Diretiva 2013/36/EU no ponto 1 do n.º 1 do artigo 3.º remete para o artigo 4.º, n.º 1, ponto 1 do Regulamento (UE) 575/2013<sup>16</sup>, definindo as instituições de crédito, como:

*“uma empresa cuja atividade consiste em aceitar do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis e em conceder crédito por conta própria”.*

O artigo 2.º da Diretiva 2013/36/UE apresenta uma lista de instituições de crédito que não são consideradas EIPS, sendo que as mais relevantes são:

- Bancos centrais;
- Serviços de cheques postais;
- Em França, a "*Caisse des dépôts et consignations*";
- Em Portugal, as "Caixas Económicas" existentes em 1 de janeiro de 1986, exceto as que revestem a forma de sociedades anónimas e a "Caixa Económica Montepio Geral".

3. “**Empresas de seguros** na aceção do artigo 2.º, n.º 1 da Diretiva 91/674/CEE<sup>17</sup>” (Diretiva 2014/56/CE);

O n.º 1 do artigo 2.º da Diretiva 91/674/CEE define empresas de seguros, remetendo para artigos de outras duas diretivas, o artigo 1.º da Diretiva

---

<sup>15</sup> Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE.

<sup>16</sup> Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

<sup>17</sup> Diretiva 91/674/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros.

73/239/CEE<sup>18</sup> e o artigo 1.º da Diretiva 79/267/CEE<sup>19</sup> (atualmente revogada e substituída pela Diretiva 2009/138/CE<sup>20</sup>). Estas três Diretivas definem empresas de seguros como:

- As empresas de seguros que estão estabelecidas num Estado-Membro, ou pretendem vir a estar, e que exerçam uma atividade que compreende seguros diretos, seguros de vida, seguros gerais, seguros de renda, resseguros ou “*permanent health insurance*” (tipo de seguros de doença a longo prazo executado na Irlanda e Reino Unido não rescindível).

Desta definição de empresas de seguros são excluídas as seguradoras mútuas, conforme o artigo 2.º, n.º 1, alínea a) e b) da Diretiva 91/674/CEE.

4. “Entidades designadas pelos **Estados-Membros** como entidades de interesse público, por exemplo, entidades de relevância pública significativa em razão da natureza das suas atividades, da sua dimensão ou do seu número de trabalhadores” (Diretiva 2014/56/CE).

A alteração da Diretiva 2006/43/UE para a Diretiva 2014/56/UE não trouxe mudanças no que diz respeito à definição de EIP. No entanto, no artigo 39.º da Diretiva 2006/43/UE existia uma opção em que os Estados-Membros podiam dispensar as EIPS não cotadas de um ou mais requisitos previstos no Capítulo X (relatório de transparência, comité de auditoria e controlo de qualidade) da Diretiva 2006/43/UE, com a publicação da Diretiva 2014/56/UE, essa opção

---

<sup>18</sup> Primeira Diretiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto não vida e ao seu exercício.

<sup>19</sup> Primeira Diretiva 79/267/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto de vida e ao seu exercício.

<sup>20</sup> Diretiva 2009/138/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II).

deixou de existir. Contudo, as duas diretivas preveem a possibilidade de os Estados-Membros poderem dispensar alguns tipos de EIPS de disporem de um comité de auditoria (artigo 41.º, n.º 6 da Diretiva 2006/43/UE e artigo 39.º, n.º 3 da Diretiva 2014/56/UE).

Como já referido anteriormente o Regulamento (UE) n.º 537/2014 introduziu algumas alterações na auditoria de EIPS, que são estudadas nos próximos pontos.

## 2.1. Proibição da prestação de serviços distintos da auditoria

O Regulamento veio limitar os serviços distintos da auditoria que podem ser prestados a EIPS, por ROCS e SROCS. O artigo 5.º do Regulamento impõe alguns serviços distintos da auditoria que são proibidos de serem prestados, “entre o início do período auditado e a emissão da certificação legal de contas”, sendo eles:

- Serviços de assessoria fiscal, onde se incluem declarações fiscais, impostos sobre salários, direitos aduaneiros, identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais (exceto se a lei o exigir), apoio em relação a inspeções das autoridades tributárias (exceto se a lei o exigir), cálculo de impostos diretos, indiretos e diferidos e ainda serviços de assessoria fiscal relativos à prestação de aconselhamento fiscal;
- Serviços relativos à gestão e tomada de decisões das EIPS;
- Serviços de contabilidade (lançamento de registos contabilísticos e elaboração de demonstrações financeiras) e serviços de processamento salarial;
- Criação e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos associados “com a elaboração e/ou controlo de informação financeira ou ainda com a conceção e aplicação dos sistemas

informáticos utilizados na preparação dessa informação.” (Artigo 5.º, segundo parágrafo, alínea e) do Regulamento);

- Serviços de avaliação (onde se incluem avaliações associadas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos);
- Serviços jurídicos, nomeadamente aconselhamento geral, negociação em nome das EIPS e representação em resolução de litígios, bem como serviços relativos à função de auditoria interna da EIP;
- Serviços associados ao financiamento;
- Serviços de promoção, negociação e tomada firme de ações na EIP;
- Serviços de recursos humanos.

Além disso, durante o exercício financeiro antecedente ao início do período auditado e a emissão da CLC, está proibida a prestação de serviços de criação e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos associados “com a elaboração e/ou controlo de informação financeira ou ainda com a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação” (Artigo 5.º, n.º 1 alínea b) do Regulamento).

Para além destes serviços proibidos de serem prestados, o Regulamento acrescenta ainda, no artigo 5.º, n.º 2, que os Estados-Membros podem decidir adicionar mais serviços proibidos, se determinarem que estes ameaçam a independência do ROC ou SROC. No entanto, caso os Estados-Membros exerçam esta opção têm que comunicar à comissão os serviços que acrescentaram.

Pelo contrário, de acordo com o artigo 5.º, n.º 3 do Regulamento, os Estados-Membros podem autorizar a prestação de alguns serviços mencionados anteriormente, desde que estes: não tenham um efeito direto ou tenham um efeito imaterial nas demonstrações financeiras auditadas, a estimativa do efeito esteja descrita e justificada no relatório adicional dirigido ao comité de auditoria e, por último, o ROC ou a SROC têm de respeitar os princípios de independência. Os serviços distintos da auditoria cuja prestação pode ser autorizada são serviços de

assessoria fiscal referentes à preparação de declarações fiscais, identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, cálculo de impostos, auxílio em inspeções de autoridades tributárias e prestação de aconselhamento fiscal e, ainda, serviços de avaliação.

Os serviços distintos da auditoria que não são mencionados como proibidos podem ser prestados à EIP, pelo ROC ou SROC ou qualquer membro da rede a que este pertença, se aplicável, desde que seja autorizado pelo comité de auditoria e sejam sujeitos a uma análise de acordo com os princípios de independência do auditor (artigo 5.º, n.º 4 do Regulamento).

A anterior legislação (Diretiva 2006/43/CE) não apresentava qualquer tipo de serviços *extra* auditoria proibidos, no entanto declara que os ROCS ou SROCS devem recusar-se a prestar serviços distintos de auditoria que comprometam a sua independência (preâmbulo 11).

## 2.2. Honorários de auditoria

Em conformidade com o artigo 4.º do Regulamento, os honorários devidos, pela prestação de serviços de revisão legal de contas, não são contingentes, sendo que o cálculo destes não depende dos resultados do trabalho prestado. O mesmo já era apresentado na Diretiva 2006/43/CE, no artigo 25.º, que defende que “os honorários relativos às revisões legais das contas não podem ser influenciados ou determinados pela prestação de serviços adicionais à entidade examinada e não se podem basear em qualquer forma de contingência.”

Ainda no artigo 4.º, o ponto n.º 2 determina que os ROCS ou SROCS que prestem a EIPS, à sua empresa-mãe ou a entidades sob o seu controlo, serviços distintos da auditoria que não os mencionados anteriormente como proibidos (artigo 5.º, n.º 1) (exceto os serviços distintos da auditoria não proibidos exigidos pela legislação europeia ou nacional (artigo 5.º, n.º 2, segundo parágrafo)), durante três ou mais exercícios consecutivos, têm que garantir que a totalidade

dos honorários pagos em relação a esses serviços não são superiores a 70% da média dos honorários remunerados pela revisão legal de contas da EIP, da sua empresa-mãe ou de entidades sob o seu controlo (se aplicável), nos últimos três exercícios consecutivos. Porém, o mesmo ponto do artigo prevê que os Estados-Membros tenham a hipótese de conceder à autoridade competente o poder de levantar os requisitos mencionados anteriormente neste parágrafo, a pedido do ROC ou SROC, para uma EIP, por um período não superior a dois exercícios.

O Regulamento vai ainda mais além e impõe, no ponto n.º 3 do artigo 4.º, uma obrigação, ao ROC ou SROC, de comunicar ao comité de auditoria cada vez que a percentagem dos honorários totais recebidos da EIP, em cada um dos três últimos exercícios consecutivos, é superior a 15% dos honorários totais cobrados pelo ROC ou SROC, em cada um desses exercícios financeiros. Para além de comunicar esta informação, o ROC ou SROC deve averiguar com o comité as ameaças à sua independência, bem como as garantias para as atenuar. Na hipótese de os honorários liquidados se manterem superiores a 15% dos honorários totais recebidos pelo ROC ou SROC, o comité de auditoria averigua, objetivamente, se o ROC ou SROC pode continuar a exercer as suas funções durante um período adicional, que nunca pode ser superior a dois anos.

Além disso, o Regulamento introduz uma opção, no ponto n.º 4 do artigo 4.º, que permite aos Estados-Membros a possibilidade de imporem condições mais restritas do que as previstas no Regulamento.

Relativamente a este ponto a anterior Diretiva 2006/43/CE apenas observa, no artigo 25.º, que os Estados-membros devem criar regras para que os honorários relativos às revisões legais de contas não sejam influenciados pela prestação de serviços adicionais à entidade.

## 2.3. Relatório de auditoria ou certificação legal das contas (CLC)

Os resultados da auditoria realizada pelo ROC ou SROC, a uma EIP, são apresentados no relatório de auditoria ou na CLC (artigo 10.º, n.º 1 do Regulamento).

Segundo o n.º 2, do artigo 10.º do Regulamento, o relatório de auditoria ou a CLC precisam de conter alguns elementos essenciais, sendo eles:

- Pessoa ou órgão que nomeou o ROC, ROCS ou SROC;
- Data de nomeação e o período total do mandato, sem considerar interrupções;
- A divulgação, juntamente com o parecer de auditoria, dos riscos de distorção material mais significativos, a resposta a estes riscos e alguma observação necessária em relação aos mesmos;
- Esclarecimento em como a revisão legal de contas foi eficiente na identificação de irregularidades;
- Verificação de que o parecer de auditoria está conforme o relatório adicional dirigido ao comité de auditoria (analisado mais à frente);
- Declaração de que não foram prestados serviços distintos da auditoria proibidos e a listagem de serviços prestados à EIP para além da revisão legal de contas que não constem no relatório de gestão ou nas demonstrações financeiras.

Adicionalmente, o n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento também afirma que o relatório de auditoria deve ser elaborado em concordância com o artigo n.º 28 da Diretiva 2006/43/CE, ou seja quando uma SROC realiza uma revisão legal de contas, o ROC ou ROCS responsáveis pela revisão têm que assinar o relatório de auditoria ou CLC.

Para além dos requisitos mencionados, os Estados-Membros podem estabelecer outros requisitos em relação ao conteúdo do relatório de auditoria ou da CLC (artigo 10.º, n.º 2, segundo parágrafo do Regulamento).

Em comparação na anterior Diretiva 2006/43/CE, o artigo 28.º, apenas refere que os ROCS e SROCS, na elaboração do relatório de auditoria, devem guiar-se pelo n.º 1 do artigo 51.º-A da Diretiva 78/660/CEE (incluir a identificação das contas anuais, a opinião dos auditores, questões relevantes, etc.), no entanto se a Comissão não implementar um modelo de relatório de auditoria de acordo com o artigo 26.º, n.º 1 da Diretiva 2006/43/CE (artigo relativo à implementação das normas internacionais de auditoria), a Comissão pode adotar um modelo de relatório de auditoria. Adicionalmente, o artigo 52.º da Diretiva 2006/43/CE menciona que os Estados-Membros podem requerer requisitos mais rigorosos em toda a diretiva.

## 2.4. Relatório adicional dirigido ao comité de auditoria

O artigo 39.º da Diretiva 2014/56/CE estabelece que cada EIP tem que ter um comité de auditoria, podendo os Estados-Membros determinar exceções. O comité de auditoria é um comité autónomo ou um comité do órgão de administração ou de fiscalização da EIP auditada, sendo constituído por “membros não executivos do órgão de administração e/ou por membros do órgão de fiscalização da entidade auditada e/ou por membros nomeados pela assembleia-geral de acionistas dessa entidade ou, no caso das entidades que não tenham acionistas, por um órgão equivalente” (Diretiva 2014/56/UE artigo 39.º). Complementarmente, os membros do comité de auditoria devem ser, na sua maioria, independentes da EIP e pelo menos um deles deve ter competência nos domínios da contabilidade e/ou da revisão ou auditoria (Diretiva 2014/56/UE artigo 39.º).

De acordo com o artigo 11.º do Regulamento, o ROC ou SROC que efetue a revisão legal de contas de uma EIP, para além de apresentar o relatório de auditoria ou CLC, tem, também, de elaborar um relatório adicional dirigido ao comité de auditoria da respetiva EIP, datado e assinado, que tem que ser entregue até, no máximo, à data do relatório de auditoria. Caso a EIP não tenha comité de auditoria, o relatório é apresentado ao órgão que realize as funções equivalentes.

Os Estados-Membros se quiserem podem impor que este relatório adicional seja, também, apresentado ao órgão de administração ou fiscalização da EIP. Adicionalmente, os Estados-Membros podem ainda autorizar que o comité de auditoria conceda o acesso do relatório adicional a terceiros (artigo 11.º, n.º 1 do Regulamento).

Este relatório adicional apresenta as conclusões da revisão legal de contas e segundo o artigo 11.º, n.º 2 do Regulamento inclui:

- Declaração de independência, identificação dos sócios que participaram na auditoria, e indicação e confirmação de independência caso o ROC ou SROC tenha recorrido ao trabalho de um outro revisor oficial de contas ou de um perito externo;
- Detalhes da comunicação efetuada com o comité de auditoria, o órgão de direção e o órgão de administração ou de fiscalização da EIP auditada;
- “Descrição do âmbito e do calendário da auditoria” (artigo 11.º, n.º 2, ponto e) do Regulamento);
- Quando forem nomeados mais do que um ROC ou SROC (*joint audit*) é necessário apresentar a distribuição das atividades pelos ROCS ou SROCS;
- Descrição da metodologia e o nível quantitativo de materialidade para as demonstrações financeiras;
- Indicação de situações e ocorrências encontradas durante a auditoria que levantaram dúvidas em relação à continuidade da EIP auditada, resumo

das garantias, «cartas de conforto» e compromissos de intervenção pública que foram tidos em conta para a avaliação da continuidade;

- Indicação de falhas no sistema de controlo financeiro interno e/ou no sistema de contabilidade da EIP auditada;
- Indicação do não cumprimento ou das suspeitas de incumprimento de matérias legais (leis, regulamentos, estatutos);
- Identificação dos métodos de avaliação usado nas rubricas das demonstrações financeiras;
- Explicação do perímetro de consolidação em relação à revisão legal de demonstrações financeiras consolidadas, bem como das razões de exclusão das entidades não consolidadas pela EIP;
- Comunicação se a EIP auditada forneceu todas as explicações e documentos solicitados pelo ROC ou SROC;
- Apresentação de dificuldades encontradas durante a revisão legal de contas ou de questões relevantes discutidas com a direção.

Para além destes requisitos, os Estados-Membros podem estipular requisitos adicionais.

Comparativamente, a Diretiva 2006/43/CE já estabelecia a necessidade das entidades de interesse público terem um comité de auditoria (podendo os Estados-Membros estabelecerem exceções), no entanto, não estabelecia a obrigação de o ROC ou SROC da EIP ter de apresentar um relatório adicional dirigido ao comité de auditoria da respetiva EIP, apenas tinha que informar este comité sobre as questões fundamentais resultantes da revisão legal de contas (artigo 41.º, n.º 4 da Diretiva 2006/43/CE).

## 2.5. Relatório para as entidades de supervisão das EIP

Na revisão legal de contas de uma EIP, o ROC ou SROC responsável pela auditoria tem que transmitir às autoridades competentes responsáveis pela

supervisão das EIP ou, se o Estado-Membro assim decidir, à autoridade competente responsável pela supervisão do ROC ou SROC, informações às quais obteve acesso durante a auditoria e as quais podem originar as seguintes ocorrências, conforme consta no artigo 12.º, n.º 1 do Regulamento:

- Incumprimento de leis, regulamentos e matérias administrativas;
- Indícios ou suspeitas relativas à continuidade da EIP;
- Recusa, do ROC ou SROC, de emitir uma opinião acerca das demonstrações financeiras ou a emissão de uma opinião adversa ou com reservas.

Para além destas informações solicitadas, os Estados-Membros podem solicitar ainda outras informações, desde que as mesmas sejam fundamentais para uma eficaz supervisão do mercado financeiro (artigo 12.º, n.º 1, terceiro parágrafo do Regulamento).

Esta obrigação de transmitir informações relevantes às entidades de supervisão das EIPS já se encontrava na legislação europeia, com as Diretiva 2004/39/CE, no artigo 55.º (revogada pela Diretiva 2014/65/EU, no artigo 77.º), Diretiva 2013/36/EU, no artigo 63.º, Diretiva 2007/64/CE<sup>21</sup>, no artigo 15.º, n.º 4 (revogada pela Diretiva (UE) 2015/2366<sup>22</sup>, no artigo 17.º), Diretiva 2009/65/CE<sup>23</sup>, no artigo 106.º, Diretiva 2009/110/CE<sup>24</sup>, no artigo 3.º, n.º 1 e Diretiva 2009/138/CE, no artigo 72.º.

---

<sup>21</sup> Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Novembro de 2007 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE.

<sup>22</sup> Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE.

<sup>23</sup> Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Julho de 2009 que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM).

<sup>24</sup> Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Setembro de 2009 relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE.

## 2.6. Relatório de transparência

Após a revisão legal de contas de uma EIP, o ROC ou SROC tem até quatro meses para publicar na sua página da internet um relatório de transparência que deve ficar disponível até um período de cinco anos desde a sua publicação, sendo que pode ser atualizado após a sua publicação (artigo 13.º, n.º 1 do Regulamento). O ROC ou SROC tem de avisar as autoridades competentes quando o relatório de transparência for publicado no seu sítio da internet (artigo 13.º, n.º 1, terceiro parágrafo do Regulamento). Este relatório contém, no mínimo, os seguintes requisitos (artigo 13.º, n.º 2 do Regulamento):

- Apresentação da estrutura jurídica, propriedade e de governação da SROC;
- Descrição da rede no caso de o ROC ou SROC pertencerem a uma, assim como o nome dos ROCS ou SROCS pertencentes à rede, os países aonde prestam serviços e o volume de negócios total realizado;
- Explicação do sistema de controlo de qualidade interno do ROC ou SROC, assim como uma declaração referente à eficácia do seu funcionamento passada pelo órgão de administração ou de direção, bem como a data da última verificação de controlo de qualidade;
- Lista das EIPS a que o ROC ou SROC executou a revisão legal de contas durante o exercício financeiro anterior;
- Declaração sobre as práticas de independência do ROC ou SROC assim como sobre a estratégia seguida relativamente à formação contínua dos ROCS;
- Esclarecimentos sobre a base remuneratória dos sócios nas SROCS;
- Descrição da política seguida pelo ROC ou SROC em relação à rotação dos sócios principais e do pessoal;
- Informações sobre o volume de negócios total do ROC ou SROC distribuído pelas seguintes categorias, na circunstância de não serem

divulgados nas demonstrações financeiras: receitas procedentes da revisão legal de contas de EIPS, receitas provenientes da revisão legal de contas de outras entidades, receitas derivadas de serviços distintos da auditoria autorizados que sejam prestados a EIPS e receitas provenientes de serviços distintos da auditoria prestados a outras entidades.

Para além deste relatório disponibilizado no *website* do ROC ou SROC, estes, de acordo com o artigo 14.º do Regulamento, têm que, todos os anos, apresentar diretamente à sua autoridade competente uma lista de EIPS auditadas, com as receitas provenientes dessas entidades discriminadas por: receitas da revisão legal de contas, receitas de serviços autorizados distintos de auditoria que são exigidos pelas leis da UE ou pelo Estado-Membro ao qual pertencem e receitas de serviços autorizados distintos da auditoria que não são exigidos por lei.

A obrigação de publicar um relatório de transparência no *website* da empresa de auditoria já estava presente na Diretiva 2006/43/CE, no artigo 40.º, com a diferença de que o prazo para a publicação desse relatório era de três meses após o fim de cada exercício financeiro e não de quatro meses.

## 2.7. Revisão de controlo de qualidade do trabalho

É efetuada uma revisão de controlo de qualidade do trabalho antes da emissão da certificação legal de contas e do relatório adicional dirigido ao comité de auditoria, de forma a averiguar se a opinião e conclusões do ROC responsável pelo trabalho transmitem a realidade da entidade auditada (artigo 8.º, n.º 1 do Regulamento). Esta revisão é realizada por um ROC da SROC ou por um ROC externo que não tenha participado na revisão legal de contas da entidade em causa (artigo 8.º, n.º 2 e 3 do Regulamento).

## 2.8. Mandato de auditoria

O mandato do ROC ou SROC nomeado para realizar a revisão legal de contas de uma EIP tem a duração mínima de um ano, sendo que pode ser renovado (artigo 17.º, n.º 1 do Regulamento). No entanto, o total dos anos do mandato, juntamente com as suas renovações, não pode ser superior a dez anos (artigo 17.º, n.º 1 do Regulamento). Contudo, os Estados-Membros podem aumentar a duração mínima do mandato e também decidir diminuir para menos de dez anos o número total de anos do mandato (artigo 17.º, n.º 2 do Regulamento).

Apesar do período máximo de mandato ser de dez anos, o artigo 17.º, n.º 4 do Regulamento profere que os Estados-Membros podem estabelecer duas situações em que este pode ser prorrogado para uma duração máxima de:

- Vinte anos, apenas na eventualidade da existência de um processo de concurso público para a revisão legal de contas, nos termos do artigo 16.º, n.º 2 a 5 do Regulamento, e que produz efeitos após o termo da duração máxima referidos anteriormente (dez anos ou menos);
- Vinte e quatro anos para as EIPS que decidam ter uma auditoria conjunta (*joint audit*), em que mais do que um ROC ou uma SROC sejam mandatados em simultâneo, após o termo da duração máxima inicial (dez anos ou menos).

No entanto, há uma exceção relativamente à duração máxima do mandato, conforme o artigo 17.º, n.º 6 do Regulamento. Este refere que as EIPS podem, a título excepcional, solicitar à autoridade competente (órgão de supervisão dos auditores) uma extensão da sua relação de auditoria com o ROC ou SROC, nunca superior a dois anos. Contudo, esta prorrogação de dois anos só é válida se a EIP satisfizer um dos dois requisitos previstos no artigo 17.º, n.º 4, realizar um concurso público ou nomear mais do que um ROC. Esta extensão só pode ser solicitada depois do termo da duração máxima do mandato.

O Regulamento apresenta um período transitório para o mandato de ROCS e SROCS (artigo 41.º), de modo que as regras referidas anteriormente devem passar a ser praticadas:

- A partir de 17 de junho de 2020, se o ROC ou SROC a 17 de junho de 2014 encontrar-se a prestar serviços de auditoria há vinte anos ou mais;
- A partir de 17 de junho de 2023, na hipótese de o ROC ou SROC a 17 de junho de 2014 exercer as suas funções há mais de onze e menos de vinte anos;
- Os mandatos de auditoria iniciados antes de 16 de junho de 2014 e que a 17 de junho de 2016 ainda estejam em curso podem continuar até ao termo da duração máxima.

Em relação à rotação de sócios, o artigo 17.º, n.º 7 do Regulamento, determina que os sócios principais responsáveis pela revisão legal de contas da EIP terminam a sua participação na revisão legal de contas da entidade no máximo sete anos após terem sido nomeados. Após esta cessação, os sócios não podem realiza

r a revisão legal de contas desta entidade por um período de três anos (artigo 17.º, n.º 7 do Regulamento). Os Estados-Membros podem decidir impor um período de rotação inferior a sete anos para os sócios principais pela realização da revisão legal de contas da EIP auditada (artigo 17.º, n.º 7 do Regulamento).

Para além da rotação dos sócios principais, durante os quatro anos subsequentes ao termo da duração máxima do mandato do ROC ou SROC, estes assim como, os membros da rede que integrem na UE, se aplicável, não podem realizar a revisão legal de contas da EIP (artigo 17.º, n.º 3 do Regulamento).

Além disso é também exigido, no artigo 17.º, n.º 7, terceiro parágrafo do Regulamento, que seja aplicado, pelo ROC ou SROC, um sistema adequado de rotação gradual dos quadros superiores que participem na revisão legal de contas da EIP auditada. Este mecanismo deve ser executado por fases com base em

indivíduos e não em toda a equipa, deve ser também proporcional de acordo com a escala e a complexidade da atividade do ROC ou da SROC. Adicionalmente, o ROC ou SROC devem estar preparados para terem de comprovar, à autoridade competente, que este mecanismo é efetuado de forma eficaz e de acordo com a escala e a complexidade exigida pela atividade do ROC ou SROC.

A anterior Diretiva 2006/43/CE apenas referia que, os sócios principais responsáveis pelas funções de revisão legal das contas de uma EIP deviam ser sujeitos a rotação, de forma a garantir a independência (preâmbulo 26). Ainda acrescenta que no caso de os Estados-Membros acharem necessário podem impor a mudança de SROCS. No entanto, o *Code of Ethics for Professional Accountants* (International Ethics Standards Board for Accountants, 2008) acrescenta que o *partner* responsável pela auditoria deve sofrer rotação ao fim de um período não superior a sete anos, sendo que não deve voltar a realizar o trabalho de auditoria para a empresa em causa durante dois anos.

## 2.9. Nomeação do ROC ou SROC

A nomeação do ROC ou SROC, de uma EIP, está prevista no artigo 16.º do Regulamento, sendo que estes são nomeados pela assembleia geral de acionistas ou membros da EIP (artigo 37.º, n.º 1 da Diretiva 2006/43/CE). No entanto, podem ser permitidos sistemas ou modalidades alternativos de designação do ROC ou SROC, desde que a independência do mesmo fique assegurada (artigo 37.º, n.º 1 da Diretiva 2006/43/CE) e a autoridade competente tenha conhecimento da utilização dos sistemas ou modalidades alternativos (artigo 16.º, n.º 1 do Regulamento).

No caso de ser a assembleia geral ou membros da EIP a designar o ROC ou SROC é o comité de auditoria que apresenta uma proposta justificada e com pelo menos dois auditores, ao órgão de administração ou de fiscalização, para se proceder à nomeação do ROC ou SROC (artigo 16.º, n.º 2 do Regulamento). Na

proposta apresentada, o comité de auditoria expressa a sua preferência justificada por um dos auditores (artigo 16.º, n.º 2 do Regulamento).

De acordo com o artigo 16.º, n.º 3 do Regulamento, exceto em casos de renovações de auditor, todas as outras recomendações feitas pelo comité de auditoria para nomeação de ROC ou SROC, para EIPS, têm que ser efetuadas no seguimento de um processo de seleção (concurso) preparado pela EIP. Neste concurso, a EIP pode convidar quaisquer ROCS ou SROCS a elaborarem propostas para prestação de serviços de auditoria, não podendo impedir a participação no mesmo de sociedades que tenham auferido, no ano civil anterior, menos de 15% dos seus honorários totais de auditoria em EIPS, no Estado-Membro em questão.

Todavia, as EIPS podem não ser obrigadas a executar o processo de seleção, referido anteriormente, desde que cumpram os requisitos do artigo 2.º, n.º 1, alíneas f) e t), da Diretiva 2003/71/CE<sup>25</sup>:

*“f) «Pequenas e médias empresas»: qualquer empresa que, de acordo com as suas últimas contas anuais ou consolidadas, preencha pelo menos dois dos três critérios seguintes:*

- *Número médio de trabalhadores ao longo do exercício financeiro inferior a 250;*
- *Um ativo total que não exceda 43 000 000 de euros;*
- *Um volume de negócios anual líquido que não ultrapasse 50 000 000 de euros.”*

*“t) «Sociedade com capitalização bolsista reduzida», uma sociedade admitida à negociação num mercado regulamentado com uma capitalização bolsista média inferior a 100 000 000 EUR com base na cotação no final do ano nos três anos civis precedentes.”<sup>26</sup>*

---

<sup>25</sup> Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Diretiva 2001/34/CE.

<sup>26</sup> A alínea t) foi mais tarde aditada com a Diretiva 2010/73/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que altera a Diretiva 2003/71/CE, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, e a Diretiva 2004/109/CE, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado.

Os Estados-Membros têm a opção de poderem impor, em certas circunstâncias, um número mínimo de ROCS ou SROCS a serem nomeados pela EIP (artigo 16.º, n.º 7 do Regulamento). Adicionalmente, se a EIP tiver um comité de nomeação (onde os seus sócios ou equivalentes tenham influência relevante) que tenha por função elaborar recomendações a cerca da seleção dos ROCS ou SROCS, o Estado-Membro pode consentir que este comité desempenhe as funções do comité de auditoria retratadas no artigo 16.º (artigo 16.º, n.º 8 do Regulamento).

Na Diretiva 2006/43/CE, já era o comité de auditoria a fazer a recomendação para a nomeação do ROC ou SROC (artigo 43.º).

## 2.10. Conservação de dados

Os ROCS e SROCS preservam as informações e os documentos relativos à auditoria das entidades auditadas por um período mínimo de cinco anos após a elaboração desses documentos e informações (artigo 15.º, primeiro parágrafo do Regulamento). No entanto, os Estados-Membros podem impor aos ROCS e SROCS a conservação destes dados por um período mais longo (artigo 15.º, segundo parágrafo do Regulamento).

## 2.11. Autoridades competentes

Para a aplicação das disposições do Regulamento, este, no artigo 20.º, n.º 1, permite que as autoridades competentes de cada Estado-Membro sejam escolhidas de entre as seguintes:

1. Autoridade competente a que se refere o artigo 24.º, n.º 1, da Diretiva 2004/109/CE<sup>27</sup>;

---

<sup>27</sup> Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Diretiva 2001/34/CE.

*“Cada Estado-Membro deve designar a autoridade central referida no n.º 1 do artigo 21.º da Diretiva 2003/71/CE como autoridade administrativa central competente para o desempenho das funções previstas na presente diretiva e encarregada de assegurar a aplicação das disposições adotadas em conformidade com a mesma.”* (artigo 24.º, n.º 1 da Diretiva 2004/109/CE).

A Diretiva 2003/71/CE no artigo 21.º refere que cada Estado-Membro deve eleger uma autoridade administrativa para fazer cumprir as disposições dessa Diretiva. No artigo 1.º da Diretiva 2003/71/CE é referido que as disposições são “harmonizar as condições de elaboração, aprovação e difusão do prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado situado ou que funcione num Estado-Membro”.

2. Autoridade competente a que se refere o artigo 24.º, n.º 4, alínea h), da Diretiva 2004/109/CE;

*“Analisar se as informações referidas na presente diretiva são elaboradas de acordo com o quadro de apresentação de informações pertinente e tomar as medidas adequadas caso detete a existência de infrações”* (artigo 24.º, n.º 4, alínea h) da Diretiva 2004/109/CE).

De salientar que a Diretiva 2004/109/CE tem como objeto determinar os critérios de “divulgação de informação periódica e permanente sobre os emitentes cujos valores mobiliários se encontram já admitidos à negociação num mercado regulamentado, que se situam ou operam num Estado-Membro”, conforme o artigo 1.º, n.º 1 da Diretiva.

3. Autoridade competente a que se refere o artigo 32.º da Diretiva 2006/43/CE.

*“Os Estados-Membros devem criar um sistema eficaz de supervisão pública dos revisores oficiais de contas e das sociedades de revisores oficiais de contas com base nos princípios enunciados nos n.º 2 a 7.”* (artigo 32.º da Diretiva 2006/43/CE).

No entanto, consoante o artigo 20.º, n.º 2 do Regulamento, os Estados-Membros podem decidir escolher outra autoridade competente, que não as acima mencionadas, para serem responsáveis pelo cumprimento dos artigos 16.º, 17.º, 18.º e 19.º (nomeação e duração do mandato de ROCS ou SROCS em EIPS).

Segundo o artigo 24.º, n.º 1 do Regulamento, os Estados-Membros podem delegar ou dar permissão às autoridades competentes referidas anteriormente para delegar certas funções, previstas no Regulamento, noutras autoridades ou órgãos, com exceção das funções relacionadas com:

- O sistema de controlo da qualidade previsto no artigo 26.º;
- Investigações previstas no artigo 23.º do Regulamento e artigo 32.º da Diretiva 2006/43/CE, artigos relativos a poderes das autoridades competentes e supervisão pública;
- Sanções e inspeções previstas no capítulo VII da Diretiva 2006/43/CE.

Sem embargo, as funções do último ponto podem ser delegadas, caso os Estados-Membros o decidam, noutras autoridades ou órgãos, se “a maioria das pessoas que participam na governação da autoridade ou do órgão em causa, são independentes do exercício profissional da auditoria” (artigo 24.º, n.º 4 do Regulamento).

Consoante o artigo 28.º, as autoridades competentes precisam de garantir a sua transparência, sendo que publicam, pelo menos:

- Relatórios de atividades e programas de trabalho anuais referentes às funções que exercem impostas pelo Regulamento;
- Relatório anual a cerca dos resultados globais do sistema de controlo de qualidade;
- Informações agregadas relativas às ocorrências identificadas e as conclusões das inspeções executadas.

Relativamente ao último ponto, os Estados-Membros podem impor a publicação de situações identificadas e conclusões sobre inspeções individuais, conforme a alínea d) do artigo 28.º.

O Regulamento, no artigo 30.º, introduz um novo organismo europeu, o CEAOB (Comité dos Organismos Europeus de Supervisão de Auditoria), que deverá organizar a cooperação das autoridades competentes dos diferentes Estados-Membros. O CEAOB vem assim substituir o EGAOB (Grupo Europeu dos Organismos de Supervisão dos Auditores) nas funções assumidas por este organismo anteriormente (artigo 30.º, n.º 10). Este organismo deverá ser constituído por um membro de cada Estado-Membro e por um membro escolhido pela ESMA (Autoridade Europeia de Mercados de Valores Mobiliários) (artigo 30.º, n.º 2). O artigo 30.º, n.º 7 refere as funções do CEAOB, das quais se destacam: auxiliar na partilha de informações, conhecimentos e práticas para a execução do Regulamento, conceder aconselhamento à comissão ou a autoridades competentes sobre a execução do mesmo, colaborar na análise das normas internacionais de auditoria e no desenvolvimento dos mecanismos de cooperação para a supervisão dos auditores.

### 3. Importância que a literatura tem dado aos principais aspetos do Regulamento

Apesar de todas as alterações referidas anteriormente, de acordo com Almeida (2017) as grandes novidades do Regulamento são: modificações ao relatório de auditoria, implementação de um relatório suplementar interno para os comités de auditoria, novas exigências na rotação de auditores e restrições na prestação de serviços distintos da auditoria, tendo sido instaurada uma lista de serviços proibidos distintos da auditoria que empresas de auditoria não podem executar.

Os dois últimos pontos pretendem vir colmatar problemas na regulamentação da prática de auditoria (ex.: independência) detetados em falências de empresas e de instituições de crédito, mencionadas no início do primeiro capítulo. Sendo assim, este ponto vai-se focar nos estudos realizados sobre estas alterações.

### 3.1. Serviços distintos de auditoria e honorários

O desenvolvimento do setor de auditoria nas últimas quatro décadas levou a que houvesse uma perda de confiança na qualidade da auditoria, adicionalmente a expansão geográfica das empresas de auditoria e o aumento da competição fez com que estas ficassem mais orientadas para o lucro e o crescimento de forma a manterem-se competitivas (Pott et al., 2009).

Os clientes globais começaram a procurar nas empresas de auditoria outros tipos de serviços que não a auditoria em si, sendo que estas perceberam que estes serviços poderiam ser uma grande fonte de lucro (Pott et al., 2009). Contudo, a prestação destes serviços implica uma relação contratual com o cliente diferente da relação contratual aquando da prestação de serviços de auditoria (Beattie e Fearnley, 2002). A primeira é executada com o cliente, sendo que na última o auditor também tem uma obrigação para com os *stakeholders* (Pott et al., 2009).

Segundo Pott et al. (2009) a prestação de serviços distintos da auditoria a clientes a quem são prestados serviços de auditoria aumenta a relação económica entre a empresa de auditoria e o cliente, o que pode fazer com que a independência da empresa de auditoria diminua, dado que:

1. A empresa de auditoria pode não querer criticar o trabalho desenvolvido pelo departamento de serviços distintos da auditoria;
2. A empresa de auditoria pode não querer perder um cliente, cujos serviços distintos da auditoria rendem honorários elevados;
3. A empresa de auditoria pode não querer perder o serviço de auditoria prestado àquele cliente.

Estes três fatores colocam em causa a independência do auditor, algo que foi questionado após o colapso da Enron, em 2002, quando surgiram bastantes receios a cerca da independência dos auditores, sendo que estes foram alicerçados pela ideia que os auditores estão dispostos a pôr a sua independência de parte, se isso significar manter clientes que pagam elevados honorários de serviços distintos da auditoria (DeFond et al., 2002). No entanto, DeFond et al. (2002) defendem que esta ideia não tem em conta os custos esperados pelos auditores (ex.: perda de reputação e custos de litígios) ao comprometer a sua independência.

O IFAC (International Federation of Accountants & International Ethics Standards Board for Accountants), no *Handbook of the Code of Ethics for Professional Accounts* (Edição de 2016), separa a independência dos auditores em dois critérios: independência de facto/de mente e independência na aparência. A primeira é definida, pelo IFAC, como: “O estado de espírito que permite a expressão de uma conclusão sem ser afetada por influências que comprometem o julgamento profissional, permitindo que um indivíduo haja com integridade e exerça a objetividade e o ceticismo profissional” (p. 46). A independência na aparência é: “Evitar fatos e circunstâncias que sejam tão significativos que um terceiro razoável e informado, com conhecimento de todos os factos e circunstâncias, possa concluir que a integridade, a objetividade ou o ceticismo profissional de uma empresa, ou de um membro da equipa de auditoria tinham sido comprometidos” (p. 46).

A independência de facto é estudada por DeFond et al. (2002), de forma a perceber a relação entre os honorários remunerados às empresas de auditoria por serviços de auditoria e por serviços distintos da auditoria e a independência do auditor (entendida como a propensão para emitir um relatório de auditoria que questione a continuidade – *going concern audit opinion*). Os resultados desse estudo mostraram que não existe nenhuma relação quer entre os honorários de

serviços distintos da auditoria e a independência do auditor, quer entre os honorários de serviços de auditoria e a independência do auditor.

Porém, Basioudis et al. (2008) chegaram a uma conclusão diferente, eles estudaram, no Reino Unido, relatórios de auditoria emitidos a empresas *financially stressed* e os honorários liquidados às empresas de auditoria por serviços de auditoria e serviços distintos da auditoria. Os autores (Basioudis et al., 2008)) constataram que os honorários liquidados estão relacionados com a emissão de um relatório de auditoria com opinião modificada devido à incerteza de continuidade: as empresas com dificuldades financeiras com elevados honorários de serviços de auditoria são mais propensas a receber um relatório com uma opinião modificada, enquanto as empresas com elevados honorários de serviços distintos de auditoria são menos propensas a receber o mesmo tipo de opinião no relatório. Sharma (2001) e Sharma e Sidhu (2001) vêm suportar essa ideia, com o seu estudo realizado na Austrália, onde analisaram uma amostra de quarenta e nove empresas que declararam falência e chegaram à conclusão que altas proporções de honorários distintos de auditoria sobre honorários totais (serviços de auditoria e serviços distintos da auditoria) estão relacionados com uma baixa probabilidade de receber relatórios de auditoria com opinião modificada devido à incerteza de continuidade da empresa.

Por outro lado, Craswell et al. (2002) efetuaram um estudo para perceber a relação entre a emissão de relatórios com opiniões modificadas devido à incerteza de continuidade e a dependência de honorários, sendo que concluíram que a última não afeta a probabilidade de ser emitido um relatório de auditoria com opinião não modificada.

Alguns autores (Basioudis et al., 2008, Sharma, 2001 e Sharma e Sidhu, 2001) afirmam que altos honorários de serviços distintos da auditoria provocam uma menor propensão para a emissão de relatórios de auditoria com opinião modificada por causa da continuidade, o que pode ser considerado como uma

redução da independência da empresa de auditoria. No entanto, Firth (2002) expõe duas possíveis razões para a relação negativa entre os serviços distintos de auditoria e a tendência para obter um relatório de auditoria com opinião modificada: a falta de independência ou a eventualidade de os serviços distintos de auditoria prestados conseguirem esclarecer todas as dúvidas e discordâncias antes da auditoria.

O último ponto é suportado por Ratzinger-Sakel e Schönberger (2015) que são da opinião que os estudos realizados sobre a independência de facto do auditor não levam a crer que haja necessidade da implementação de um conjunto de serviços distintos de auditoria proibidos, contudo argumentam que em determinados países da UE (França, Alemanha e Reino Unido) alguns serviços, presentes na lista de serviços proibidos, já foram proibidos ou limitados a nível nacional. Para além disso, nestes países as grandes empresas já limitaram os serviços distintos de auditoria para um nível abaixo do sugerido (70% dos honorários totais) antes da proibição de serviços distintos de auditoria ter entrado em vigor (Ratzinger-Sakel e Schönberger, 2015).

Relativamente à independência na aparência, Quick e Warming-Rasmussen (2005) realizaram um estudo na Dinamarca que demonstra que os *shareholders*, jornalistas e *bank loan officers* pressupõem um efeito negativo na independência do auditor quando são prestados serviços distintos de auditoria. Os mesmos autores realizaram, em 2009, um estudo na Alemanha onde concluíram que a prestação de serviços distintos de auditoria prejudica a auditoria na aparência (Quick e Warming-Rasmussen, 2009). Mauldin (2003) partilha a mesma ideia no seu estudo, onde concluiu que a prestação de serviços distintos de auditoria pela empresa de auditoria reduz a independência na aparência.

Adicionalmente, Francis (2006) salienta que não parece existir uma relação entre a prestação, pelo auditor, de serviços distintos de auditoria e as falhas de auditoria. No entanto, em relação à independência na aparência, o autor, defende

que os usuários das demonstrações financeiras têm a percepção que os serviços distintos da auditoria têm o potencial de comprometer a independência do auditor. Concordantemente, Holm (2016) no seu estudo apoia a preocupação dos reguladores de que empresas com elevados níveis de serviços distintos de auditoria possam ter um problema de dependência económica (problema com a independência de facto do auditor) ou enfrentar um problema com a independência na aparência.

Pelo contrário, Jenkins e Krawczyk (2001) estudaram as percepções do público quanto à independência do auditor para alguns serviços distintos de auditoria (avaliação, consultoria jurídica, serviços de auditoria interna “outsourced”, contabilidade, consultoria em geral, serviços de preparação para devolução de impostos), tendo concluído que nenhum dos serviços distintos da auditoria estudados afeta negativamente as percepções do público em relação à independência do auditor. Ratzinger-Sakel e Schönberger (2015) vão mais longe ao afirmarem que as vantagens da restrição de serviços distintos da auditoria (aumento da independência na aparência) poderão pôr em causa a qualidade da mesma, uma vez que poder-se-á perder informação que seria adquirida com a prestação deste tipo de serviços (*knowledge spillovers*).

Os resultados de estudos realizados à independência do auditor são variados e inconclusivos, uma vez que os estudos na independência de facto não trazem resultados significativos (ou trazem resultados contraditórios como explicado anteriormente) e os estudos à independência na aparência apresentam, na sua maioria, efeito negativo nos serviços distintos de auditoria (Ratzinger-Sakel e Schönberger, 2015).

### 3.2. Mandato de auditoria e rotação obrigatória

O IFAC, no Código de Ética (edição de 2016), alega que a utilização do mesmo pessoal *senior* para a realização da auditoria a uma empresa, durante um longo

período de tempo, pode criar ameaças de familiaridade e de interesse próprio. O mesmo código define a ameaça de familiaridade como sendo “a ameaça que, devido a um longo ou próximo relacionamento com um cliente ou empregador, o profissional de auditoria será muito compreensivo com os seus interesses ou demasiado aceitante do seu trabalho” (p. 12). Ainda no mesmo Código é definido ameaça de interesse próprio como “a ameaça de que um interesse financeiro ou outro influencie inapropriadamente o julgamento ou comportamento do profissional de auditoria” (p.11).

De acordo com Pott et al. (2009), a ameaça de familiaridade pode originar um declínio na capacidade do *partner* de auditoria de avaliar corretamente o desempenho da empresa auditada. Os mesmos autores vão ainda mais longe ao afirmarem que uma longa relação entre os *partners* de auditoria e as empresas auditadas pode influenciar a independência e objetividade do auditor. Devido a isso, Almeida (2002) sugeria que a rotação dos auditores poderia vir a ser vista como uma providência para a independência dos mesmos.

Seguindo esta ideia, num mandato de auditoria mais curto, o auditor é mais propício a ser independente e a trazer um novo ponto de vista no início do mandato (AICPA, 1978). Em oposição, um longo mandato de auditoria com o mesmo cliente pode levar o auditor a antecipar resultados com base no trabalho de auditoria realizado em anos anteriores, em vez de estarem atentos, de forma a detetarem irregularidades (Arruñada e Paz-Ares, 1997).

Vários autores estudaram a rotação e o mandato do auditor e o seu efeito na independência do auditor e na qualidade da auditoria. Ruiz-Barbadillo et al. (2009), Knechel e Vanstraelen (2007), Geiger e Raghunandan (2002), assim como Dopuch et al. (2001) analisaram o efeito da rotação e/ou retenção obrigatórias e do mandato do auditor na independência do mesmo, utilizando a propensão da emissão de *going concern opinions* e de *going concern modified opinions* (relatórios de auditoria modificados devido a incertezas de continuidade) como indicador.

Ruiz-Barbadillo et al. (2009) examinaram relatórios de auditoria de empresas espanholas, com problemas financeiros, entre 1991 e 2000, não tendo encontrado uma relação entre o requisito de rotação obrigatória e uma maior probabilidade de emitir um relatório de auditoria com dúvidas em relação à continuidade da empresa (*going concern opinion*). Um estudo similar ao efeito do mandato de auditoria foi realizado na Bélgica, por Knechel e Vanstraelen (2007), a um conjunto de empresas com problemas financeiros que declararam falência e outras que resistiram, sendo que os resultados mostraram que os auditores não se tornam menos independentes no decorrer do tempo, nem são melhores a prever a falência de empresas. Nos EUA, um estudo idêntico foi efetuado por Geiger e Raghunandan (2002), onde investigaram a relação entre o mandato de auditoria e as falhas no relatório de auditoria (observadas através da emissão ou não de relatórios de auditoria modificados devido a dúvidas na continuidade) a um conjunto de empresas que apresentaram falência entre 1996 e 1998, tendo concluído que as falhas no relatório de auditoria eram mais prováveis de acontecer nos anos iniciais do mandato, uma vez que o conhecimento acerca do cliente poderá aumentar ao longo do tempo, o que poderá levar a uma maior probabilidade de os auditores emitirem um relatório de auditoria com opinião modificada relativamente à incerteza de continuidade (*going concern modified audit opinion*).

Contrariamente, Dopuch et al. (2001) consideraram, no seu estudo, a existência de quatro regimes: um que não obriga a rotação nem retenção do auditor, um segundo que apenas impõe retenção, um terceiro que requer apenas a rotação e por fim, um quarto que determina a rotação e a retenção. Dopuch et al. (2001) inferiram que nos regimes onde a rotação é imposta a disposição do auditor para emitir relatórios de auditoria tendenciosos diminui em comparação com os regimes onde a mesma não é obrigatória.

O efeito do mandato de auditoria na qualidade da mesma foi analisado por Cameron et al. (2014), Ghosh e Moon (2005) e Jackson et al. (2008). No mercado italiano, Cameron et al. (2014) realizaram um estudo onde os auditores eram apontados por um mandato de três anos, sendo que este poderia ser renovado duas vezes (mandato máximo de nove anos). Na assunção de que um maior nível de conservadorismo na auditoria está relacionado com uma melhor qualidade de auditoria, os autores descobriram que o auditor se torna mais conservador no último ano de cada mandato de três anos, ou seja no ano antes da rotação obrigatória, uma vez que o auditor tem incentivos para ter o seu mandato renovado. Ghosh e Moon (2005) constataram que as demonstrações financeiras auditadas são perceptíveis como mais confiáveis para empresas cujo auditor tem um mandato de auditoria mais longo. Jackson et al. (2008) corrobora esta ideia ao defender que o mandato da empresa de auditoria não afeta negativamente a qualidade da auditoria (uma ideia também adotada por Knechel e Vanstraelen (2007)) e que, na realidade, a duração do mandato de auditoria aumenta a qualidade da mesma.

Em oposição, Carey e Simnett (2006) não partilham a mesma convicção, mas na perspectiva do mandato do *partner*, argumentando que um longo mandato do *partner* de auditoria está relacionado com uma deterioração da qualidade da auditoria, através de uma menor propensão do auditor em emitir um relatório de auditoria que questione a continuidade da empresa (*going concern audit opinion*).

De forma sintética há várias opiniões quanto à rotação obrigatória, Arruñada e Paz-Ares (1997) revelam que a rotação obrigatória não se justifica porque a rotina do trabalho de auditoria não é tão excessiva como aparenta e pode ser reduzida através da rotação do *partner* ou revisão do trabalho. Em relação à qualidade da auditoria, as relações de longo termo entre o cliente e o auditor não prejudicam a qualidade da mesma (Knechel e Vanstraelen, 2007), uma opinião que é sustentada pela inexistência de evidência encontrada, no estudo de Geiger

e Raghunandan (2002), de que a rotação obrigatória do auditor seja necessária para aumentar a qualidade da auditoria. Na opinião de investidores e intermediários da informação, um maior mandato de auditoria é entendido como uma melhoria na qualidade da mesma (Ghosh e Moon, 2005).

Ademais, a rotação obrigatória não aumenta a independência do auditor e incentivos baseados no mercado podem ser mais eficazes a proteger a independência do auditor do que medidas reguladoras, como a rotação (Ruiz-Barbadillo et al., 2009). Para além disso, a rotação obrigatória de empresas de auditoria não aparenta ser benéfica, dados os custos associados à mudança de auditor (Jackson et al., 2008), o aumento dos custos da auditoria ao aumentar os custos de produção, a diminuição da competição no mercado e a hipótese de poder trazer efeitos indesejáveis na qualidade da auditoria, porque “provavelmente danifica os dois determinantes principais da qualidade”: a competência técnica do auditor e a independência (Arruñada e Paz-Ares, 1997). A primeira porque com a rotação obrigatória o auditor terá que realizar um grande número de auditorias iniciais, e a segunda porque mesmo que a rotação obrigatória diminua o custo do auditor reportar qualquer irregularidade encontrada, e assim ser independente, também pode reduzir o custo esperado de não reportar e ser dependente (Arruñada e Paz-Ares, 1997).

No entanto, existem autores que defendem a rotação obrigatória, como é o caso de Gates et al. (2007), que diferenciam entre a rotação da empresa e a rotação do *partner* de auditoria, nomeadamente, a rotação da empresa de auditoria aumenta a confiança dos indivíduos nas demonstrações financeiras e a rotação do *partner* de auditoria não influencia o nível de confiança. Complementarmente, Lennox et al. (2014) argumentam que a rotação obrigatória de *partners* aumenta a qualidade da auditoria no ano antes e depois da rotação, uma vez que o *partner* que deixa de realizar auditoria e o novo *partner* são mais propensos a fazer ajustamentos na auditoria no ano antes e depois da rotação, respetivamente.

## 4. Harmonização das Normas de Auditoria na UE

A seguir à Segunda Guerra Mundial foi fundada a CEE (Comunidade Económica Europeia), em 1958, por seis países europeus (Alemanha, Bélgica, França, Itália, Luxemburgo e Países Baixos), com o objetivo de estimular a cooperação económica entre os mesmos<sup>28</sup>. Com a adesão de mais países e com uma maior abrangência da organização, para além de uma vertente meramente económica, a CEE passou a designar-se, em 1993, União Europeia (UE)<sup>29</sup>.

Como tal, a versão consolidada de 2016 do Tratado da União Europeia, no artigo 3.º salienta que:

*“A União proporciona aos seus cidadãos um espaço de liberdade, segurança e justiça sem fronteiras internas, em que seja assegurada a livre circulação de pessoas (...). A União estabelece um mercado interno. Empenha-se no desenvolvimento sustentável da Europa, assente num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social (...).”*

Sendo assim, de acordo com os objetivos da UE na criação de um mercado interno, com livre movimento de pessoas, capitais e na criação de uma moeda única, não faz sentido a existência de normas contabilísticas diferentes (Combarros, 2000). A necessidade da harmonização contabilística tornou-se mais evidente com a globalização da economia, devido à expansão das grandes empresas para mercados internacionais (Combarros, 2000).

Mais ainda, a harmonização contabilística, de auditoria e de *corporate governance* é crucial para a constituição do mercado único da UE (Dewing e Russell, 2004).

---

<sup>28</sup> União Europeia. (2018b). Sobre a UE. Retrieved September 22, 2018, from [www.europa.eu/european-union/index\\_pt](http://www.europa.eu/european-union/index_pt).

<sup>29</sup> União Europeia. (2018b). Sobre a UE. Retrieved September 22, 2018, from [www.europa.eu/european-union/index\\_pt](http://www.europa.eu/european-union/index_pt).

Devido ao mercado único de valores mobiliários criado através da globalização, a Comissão das Comunidades Europeias emitiu, em 2000, uma Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu com vista a harmonizar este mercado na UE. Comunicação esta intitulada: “Estratégia da UE para o futuro em matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas”, onde a Comissão comunicou a intenção de apresentar uma proposta para que as sociedades cotadas da UE passassem a utilizar um conjunto de normas contabilísticas internacionais (IAS), para além disso a comunicação defendia também que para a obtenção de informações financeiras fidedignas é necessário que a prática de auditoria seja executada através de normas exigentes em todos os Estados-Membros, uma vez que é a auditoria que garante o correto cumprimento das normas contabilísticas.

Apesar disso, Combarros (2000) vai mais além e alega que a harmonização contabilística tem que ser realizada em conjunto com a harmonização de auditoria, de forma a certificar a qualidade das demonstrações financeiras e a garantir um maior grau de confiança aos usuários destas.

Para que os usuários confiem nas demonstrações financeiras e na opinião dos auditores, as demonstrações financeiras das empresas da UE não podem ser apenas preparadas mediante as mesmas normas contabilísticas, têm também de ser auditadas da mesma forma (Dewing e Russell, 2004). Para esse fim, a Comissão Europeia emitiu, em 2003, uma comunicação: “Reforçar a revisão oficial de contas na UE”, com o objetivo de propor a implementação das ISAs (*International Standards on Auditing*) na prática de auditoria na UE. A sua implementação foi oficialmente imposta com o artigo 26.º, n.º 1 da Diretiva 2006/43/CE, que indica que os Estados-Membros devem exigir aos seus ROCS ou SROCS a utilização das normas internacionais de auditoria adotadas pela Comissão Europeia.

Combarros (2000) previa que para se conseguir, de facto, uma harmonização do papel do ROC, na UE, as novas modificações legislativas iriam destacar o controlo de qualidade da revisão legal de contas na UE e a independência do ROC na UE. Com a introdução da reforma de auditoria em 2014, estes dois aspetos foram amplamente considerados, principalmente no Regulamento (UE) n.º 537/2014.

## 5. Auditoria em Portugal e na França

Os países nos quais vai ser analisada a execução do Regulamento (UE) n.º 537/2014 são Portugal e a França.

Em Portugal, em 2004, existia uma elevada concentração do mercado de auditoria, sendo que em 71 empresas cotadas, 51 eram auditadas por uma empresa das *Big 4* (Almeida, 2012), também, em 2009, o nível de concentração do mercado de auditoria para as *Big 4* em empresas cotadas, num mercado regulamentado, era de 71% (Le Vourc'h e Morand, 2011), o que pode ser explicado pela internacionalização de empresas portuguesas, que optam por auditoras conhecidas mundialmente, com uma imagem forte e credível (Almeida, 2012). Para além disso, em 2004 verificava-se também que não havia rotação dos auditores, ocorrendo renovações constantes do mandato, o que podia pôr em causa a independência do auditor (Almeida, 2012). Adicionalmente, os honorários insuficientes, a elevada concorrência e reduzida dimensão da maioria das sociedades de auditoria também condicionavam a independência do auditor (Almeida, 2013).

Além disto, entre 2007 e 2009 surgiram vários escândalos financeiros a envolver o BCP (Banco Comercial Português), o BPN (Banco Português de Negócios) e o BPP (Banco Privado Português), mais tarde em 2014, ano em que o

Regulamento foi introduzido, o BES (Banco Espírito Santo) também foi envolto num escândalo financeiro.

Em comparação, na França, as auditoras que pertencem ao grupo das *Big 4* apresentavam, em 2009, níveis de concentração nas empresas cotadas, num mercado regulamentado, de 51%, sendo que a França é um dos Estados-Membros com menor nível de concentração, estando abaixo da média europeia, ao contrário de Portugal que se encontra acima da média europeia (Le Vourc'h e Morand, 2011). Um dos fatores que pode explicar os menores níveis de concentração no mercado de auditoria, na França, é a auditoria conjunta (*joint audit*) (Bédard et al., 2014).

## Capítulo 2: Metodologia

Como já referido anteriormente, este estudo tem como objetivo analisar as opções compreendidas no Regulamento (UE) n.º 537/2014, que podem originar regras bastante diferentes dependendo da execução do Regulamento em cada Estado-Membro, neste caso Portugal e França. Sendo assim, a questão de investigação deste estudo é: “Quais as principais divergências na execução do Regulamento (UE) n.º 537/2014 entre Portugal e França?”

Desta forma pretende-se investigar as opções englobadas no Regulamento e a opção adotada por Portugal e França, relativamente a estas. A escolha destes dois países foi efetuada, no caso de Portugal, devido ao facto de o acesso à informação ser mais facilitado e já existir mais conhecimento relativamente a este país. Quanto à França, foi escolhido este país para fazer a comparação com Portugal, uma vez que a regulamentação de auditoria deste país era bastante rigorosa comparativamente com outros países da UE.

A metodologia que irá ser usada neste estudo será uma análise qualitativa comparativa, sendo que, tendo em conta a análise efetuada às opções previstas no Regulamento, irá ser realizada uma análise extensiva das opções aplicadas no quadro jurídico português e francês, procedendo-se à sua comparação.

Este tipo de metodologia foi primeiramente introduzido por Ragin (1987). Este autor defende que, na maioria das vezes, é uma combinação de determinadas condições que geram um resultado, no entanto várias combinações diferentes de condições podem produzir o mesmo resultado e uma dada condição pode ter um impacto diferente no resultado, dependendo do contexto. Segundo Freitas e Neto

(2016), este tipo de metodologia pretende descobrir associações entre determinadas condições e o resultado, tendo em conta as possíveis combinações das condições e não se limitando simplesmente ao efeito que uma determinada condição pode ter no resultado.

Tendo em conta esta metodologia, este estudo tenciona explorar as opções incluídas no Regulamento (UE) n.º 537/2014 e comparar as opções adotadas pelas legislações portuguesa e francesa, de forma a tirar ilações sobre as diferenças encontradas na execução do mesmo.

Para responder à questão de investigação deste estudo a recolha de dados utilizada foi a análise documental de legislação europeia, portuguesa e francesa, assim como artigos e livros relativos ao tema em estudo.

# Capítulo 3: Análise Comparativa

## 1. Diretiva *versus* Regulamento

Conforme referido no primeiro capítulo uma diretiva é diferente de um regulamento. A diretiva “vincula o Estado-Membro destinatário quanto ao resultado a alcançar, deixando, no entanto, às instâncias nacionais a competência quanto à forma e aos meios” (Tratado sobre o funcionamento da União Europeia, 2016b). Sendo assim, as diretivas, quando aprovadas pela UE são incorporadas ou transpostas pelos Estados-Membros para o direito nacional (EUR-Lex: Direito da UE, 2018). O regulamento tem carácter geral, sendo “obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros” (Tratado sobre o funcionamento da União Europeia, 2016b). Ao ser diretamente aplicável aos Estados-Membros, o regulamento não precisa de ser transposto para a legislação nacional, ao contrário da diretiva (EUR-Lex: Direito da UE, 2015). Apesar disso, o Regulamento (UE) n.º 537/2014 como previa opções que podiam ser adotadas pelos Estados-Membros teve que ser aplicado ao direito nacional, no caso de essas opções serem exercidas.

## 2. Aplicação do Regulamento em Portugal e na França

Os países escolhidos para realizar a análise comparativa foram Portugal e França. No caso português foram exercidas várias opções, sendo que o

Regulamento se converteu na Lei n.º 148/2015 de 9 de setembro (que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria - RJSA) e na Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro (que aprova o Novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas - EOROC), que entraram em vigor a 1 de janeiro de 2016. Relativamente à França, as disposições do Regulamento, assim como as opções foram introduzidas na legislação francesa através de alterações ao *Code de Commerce* (Código do Comércio). Estas alterações foram apresentadas pela *Ordonnance n.º 2016-315 du 17 mars 2016 relative au commissariat aux comptes* (Portaria n.º 2016-315 de 17 de março de 2016, relativa à revisão legal de contas), que entrou em vigor a 17 de junho de 2016 (artigo 53.º da *Ordonnance n.º 2016-315 du 17 mars 2016 relative au commissariat aux comptes*), para a aplicação desta portaria foi adotado o *Décret n.º 2016-1026 du 26 juillet 2016* (Decreto n.º 2016-1026 de 26 de julho de 2016). Mais tarde, para completar a transposição foi também introduzida a *Loi n.º 2016-1691 du 9 décembre 2016 relative à la transparence, à la lutte contre la corruption et à la modernisation de la vie économique* (Lei n.º 2016-1691 de 9 de dezembro de 2016 relativa à transparência, à luta contra a corrupção e à modernização da vida económica).

## 2.1. Entidades de Interesse Público (EIP)

Com a entrada do Regulamento em Portugal, a definição de EIP passou a estar estabelecida no artigo 3.º do RJSA, anexo à Lei n.º 148/2015, sendo que são consideradas EIPS:

- 1) As entidades que emitem “valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado”;
- 2) As instituições de crédito;
- 3) As empresas de investimento e “os organismos de investimento coletivo sob forma contratual e societária, previstos no regime geral dos

- organismos de investimento coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro”;
- 4) “As sociedades de capital de risco, as sociedades de investimento em capital de risco e os fundos de capital de risco, previstos no Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março”;
  - 5) “As sociedades de investimento alternativo especializado e os fundos de investimento alternativo especializado, previstos no Regime Jurídico do Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Especializado, aprovado pela Lei n.º 18/2015, de 4 de março”;
  - 6) “As sociedades de titularização de créditos e os fundos de titularização de créditos”;
  - 7) As empresas de seguros e de resseguros;
  - 8) “As sociedades gestoras de participações sociais, quando as participações detidas, direta ou indiretamente, lhes confirmam a maioria dos direitos de voto nas instituições de crédito referidas no ponto 2)”;
  - 9) “As sociedades gestoras de participações sociais no sector dos seguros e as sociedades gestoras de participações de seguros mistas”;
  - 10) Os fundos de pensões;
  - 11) “As empresas públicas que, durante dois anos consecutivos, apresentem um volume de negócios superior a € 50 000 000, ou um ativo líquido total superior a € 300 000 000”.

Em Portugal foi aplicada a opção de designar outras entidades como EIPS, como é o caso dos pontos 3), 4), 5), 6), 8), 9), 10) e 11). No entanto, o conceito de EIPS em Portugal manteve-se muito semelhante ao que já era utilizado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 225/2008 (transposição parcial da Diretiva 2006/43/CE), sendo que é expectável o número de EIPS manter-se idêntico ao da Diretiva 2006/43/CE (KPMG, 2015). Em setembro de 2018, a CMVM lançou a Consulta

Pública n.º 8/2018, onde propôs um anteprojeto sobre a revisão do regime jurídico de auditoria, visando introduzir alterações ao EOROC, ao RJSA e à Lei n.º 148/2015 (CMVM, 2018a), nomeadamente a redução da definição de EIPS, deixando fora dela as empresas de investimento, as entidades previstas no regime geral dos organismos de investimento coletivo, as entidades de titularização de créditos e as “empresas públicas, ainda que circunscritas àquelas em que se verifiquem determinados critérios quantitativos durante, pelo menos, dois anos consecutivos” (CMVM, 2018b).

Na legislação francesa, antes da Reforma de Auditoria não existia uma definição de EIPS, sendo que o *Code de Commerce* diferenciava entre os diferentes tipos de entidades, não tendo todas as mesmas obrigações em relação à rotação, controlo de qualidade, relatório de transparência e comité de auditoria (CNCC, 2016). No entanto, apesar de não haver uma definição de EIPS e das regras de auditoria não serem iguais para todas as entidades ditas EIPS pelo Regulamento, estas já tinham regras bastante restritas no exercício da auditoria (CNCC, 2016).

Com a Diretiva 2014/56/CE e o Regulamento, a definição de EIPS foi introduzida, encontrando-se no artigo L. 820-1 do *Code de Commerce*. O artigo L. 820-1, n.º III designa EIPS:

- 1) Pessoas e entidades cujos valores mobiliários financeiros são admitidos à negociação num mercado regulamentado;
- 2) As instituições de crédito;
- 3) Empresas de seguros e resseguros, mútuas e instituições de previdência;
- 4) Quando o total do seu balanço consolidado ou combinado exceder um limiar fixado por decreto:
  - *Holdings* financeiras das quais uma das filiais é uma instituição de crédito ou uma empresa de seguros;
  - *Holdings* financeiras mistas das quais uma das filiais é uma EIP;

5) Alguns fundos de pensão específicos.

A não opção por uma versão menos longa da lista de EIPS fez com que Portugal, apesar da sua menor dimensão comparativamente a outros Estado-Membros, seja um dos países com maior número de EIPS:

<i>País</i>	<b>Número de EIPS</b>	<b>Número de entidades cotadas</b>	<b>Outras EIPS</b>
<i>Alemanha</i>	1.150	800	350
<i>Bélgica</i>	342	152	190
<i>Dinamarca</i>	360	200	160
<i>Espanha</i>	1.507	188	1.319
<i>Finlândia</i>	469	136	333
<i>França</i>	1.796	483	1.313
<i>Itália</i>	917	233	684
<i>Polónia</i>	2.000	450	1.550
<i>Portugal</i>	1.250	54	1.196
<i>Reino Unido</i>	1.750	1.700	50
<i>Suécia</i>	621	350	271

**Tabela 1:** Número de EIPS por Estado-Membro. Fonte: adaptado de Accountancy Europe (2017, p. 4).

Portugal e a França são dois dos países da UE que têm mais EIPS (Accountancy Europe, 2017). No caso de Portugal, este número é mais invulgar dada a economia e a dimensão do país em comparação com a França, que apresenta um PIB de cerca de 2,3 bilhões de euros, comparado com os 237 mil milhões de euros de Portugal (PORDATA, 2017). Países como a Itália, Suécia e Bélgica conseguem ter um menor número de EIPS do que Portugal, apesar de terem um maior PIB em 2017 (PORDATA, 2017). Um dos problemas que pode acontecer dado este elevado número de EIPS é que pode dar-se o caso de estarem a ser consideradas entidades de dimensão reduzida e risco baixo (PwC, 2015). João Costa da Silva

(*partner, audit and assurance leader* da Deloitte Portugal), em entrevista ao Expresso (2017), acrescenta ainda que a definição de EIP, em Portugal, é muito extensa em relação a outros Estados-Membros, nomeadamente a Alemanha, cujo número de EIPS é semelhante ao de Portugal (conforme **Tabela 1**), mas estes dois países apresentam um tecido empresarial com dimensões muito diferentes. A OROC pronunciou-se também relativamente à ampla extensão do conceito de EIP, defendendo a sua revisão, considerando que algumas EIPS são entidades que não têm relevância pública (OROC, 2015b).

Contudo, a opção de tanto Portugal como a França de optarem por incluir mais EIPS, ao aplicarem o Regulamento para a sua legislação, não causa muita estranheza, visto que o Regulamento não considera EIPS todas as entidades já previstas como tal ou com regras mais restritas em Portugal e na França.

## 2.2. Proibição da prestação de serviços distintos da auditoria

Relativamente à prestação de serviços distintos da auditoria, Portugal, não exerceu nenhuma das opções previstas no Regulamento, sendo que esta matéria está legislada no artigo 77.º do EOROC, anexo à Lei 140/2015. Desta forma, à legislação portuguesa não foram adicionados outros serviços à lista de serviços distintos da auditoria proibidos e também não foram permitidos serviços distintos da auditoria proibidos pelo Regulamento, como: serviços de assessoria fiscal referentes à preparação de declarações fiscais, identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, cálculo de impostos, auxílio em inspeções de autoridades tributárias e prestação de aconselhamento fiscal e, ainda serviços de avaliação. No entanto, relativamente à prestação de serviços distintos da auditoria permitidos, o artigo 77.º inclui a obrigação de o ROC ou SROC informar a CMVM (Comissão do Mercado de Valores Mobiliários) dos serviços distintos

da auditoria que tenha sido autorizado a prestar à EIP auditada, bem como a fundamentação da sua prestação.

Em França, o tema dos serviços distintos da auditoria está inserido no artigo L. 822-11 do *Code de Commerce*, no qual não foi exercida a opção de autorizar serviços distintos de auditoria proibidos pelo Regulamento, mas a opção de adicionar outros serviços à listagem de serviços distintos da auditoria proibidos foi exercida, sendo que para além dos serviços distintos da auditoria proibidos, de serem prestados a EIPS, que constam no Regulamento, foram adicionados todos os serviços que comprometem a independência do auditor, conforme definidos pelo *code de déontologie de la profession de commissaire aux comptes* (código de ética):

- Os serviços que têm como objeto a elaboração ou comunicação de informações financeiras;
- A prestação de consultoria jurídica, bem como serviços cuja finalidade é a redação de atos jurídicos ou a realização de secretaria jurídica;
- O fornecimento, ainda que parcial, de um serviço de *outsourcing*;
- O manuseio ou desvio de fundos;
- As funções do *commissariat aux apports* (função prevista em França, cujo objetivo é avaliar as entradas de bens em espécie aquando da criação ou do aumento do capital de uma empresa (FIBA)) e o fornecimento de opiniões no contexto de uma fusão.

A legislação francesa vai mais longe e proíbe também os serviços que comprometem a independência, mencionados anteriormente, de serem prestados a entidades que não são EIPS, às pessoas ou entidades que as controlam ou que por ela sejam controlados, com sede na UE (artigo L. 822-11 do *Code de Commerce*). Adicionalmente, o mesmo se aplica aos membros da rede de auditoria a que pertence o auditor que audita as contas da entidade (artigo L. 822-11 do *Code de Commerce*). Este tema era um dos pontos apontados, pois a

proibição de serviços distintos da auditoria apenas dizia respeito à entidade legal que realizava a auditoria, não considerando a possibilidade das redes de auditoria as poderem fornecer em cooperação com outras entidades legais (Arruñada, 1999). Contudo, ainda antes do Regulamento, esta possibilidade já era proibida na França para as empresas cotadas, em relação a alguns serviços (Arruñada, 1999).

O aumento da listagem de serviços proibidos vai de encontro aos serviços distintos da auditoria que já se encontravam proibidos em França, antes do Regulamento (KPMG, 2017), uma vez que este era um dos países com a regulamentação da profissão de auditoria mais rigorosa, já impondo uma lista extensa de serviços proibidos aos ROCS e SROCS (Arruñada, 1999), tendo, juntamente com a Alemanha e o Reino Unido, já aplicado medidas na maioria dos serviços agora proibidos (Ratzinger-Sakel e Schönberger, 2015).

Em relação a Portugal o maior impacto, provavelmente, foi sentido nos serviços de natureza fiscal, uma vez que alguns dos outros serviços proibidos pelo Regulamento já estavam previstos no artigo 68.º - A no Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de novembro de 2008, como é o caso serviços relativos a contabilidade, a recursos humanos, representação em litígios, entre outros.

### 2.3. Honorários de auditoria

Em Portugal, a Assembleia da República decidiu impor medidas mais exigentes aos honorários de auditoria, tendo estabelecido um limite à percentagem do valor total de honorários recebidos por serviços distintos da auditoria permitidos, em relação à totalidade de honorários recebidos, daquela EIP, pelo auditor. Portugal determinou no artigo 77.º, n.º 1 do EOROC que se o ROC ou SROC de uma EIP prestar a esta, à sua empresa-mãe ou às entidades sob o seu controlo, durante três ou mais exercícios consecutivos, serviços distintos da auditoria permitidos, os honorários recebidos pela prestação destes serviços não

devem ser superiores a 30% da totalidade dos honorários cobrados pelo ROC ou pela SROC e, se aplicável, da sua empresa-mãe e das entidades sob o seu controlo, nos últimos três exercícios consecutivos. A CMVM, em 2013, já tinha recomendado este limite de 30% no seu Código de Governo das Sociedades da CMVM 2013 (Recomendações).

Relativamente ao limite imposto pelo Regulamento de 70%, em Portugal, este manteve-se, sendo que a totalidade dos honorários dos serviços distintos da auditoria permitidos não deve ser superior a 70% da média do valor dos honorários recebidos pela revisão legal de contas da EIP, nos últimos três exercícios (CMVM, 2017). Adicionalmente, a CMVM (2017) esclarece que este critério de 70% previsto no Regulamento prevalece sobre o limite de 30% previsto no artigo 77.º do EOROC.

No que se refere ao limite de 15% estabelecido no Regulamento, como o valor máximo dos honorários totais recebidos de uma EIP nos três últimos anos consecutivos, em relação aos honorários totais recebidos pelo ROC ou SROC, o estado português, no artigo 77.º do EOROC, decidiu não exercer a opção de reduzir a percentagem. No entanto, determinou a obrigação de o auditor informar a CMVM quando o valor total dos honorários recebidos por uma EIP, em cada um dos três anos consecutivos, for maior que 15% da totalidade dos honorários recebidos pelo auditor, assim como, informar acerca das medidas implementadas para a salvaguarda da sua independência e as decisões do órgão de fiscalização da EIP (artigo 77.º do EOROC). Adicionalmente, a CMVM pode também ditar que no cálculo da percentagem de 15%, referida anteriormente, sejam compreendidos os honorários recebidos da EIP por todos ou por partes dos membros da rede do auditor (artigo 77.º do EOROC). No artigo 59.º do EOROC é ainda acrescentado que na prestação dos serviços de auditoria, o ROC ou SROC tem que certificar-se que os honorários recebidos não põem em causa a

sua independência profissional e a qualidade do seu trabalho, nem são influenciados pela prestação de serviços distintos da auditoria.

Por outro lado, a França não exerceu a opção de estabelecer um valor mais baixo à percentagem do valor total de honorários recebidos por serviços distintos da auditoria permitidos, em relação à média de honorários recebidos pela revisão legal de contas, daquela EIP nos últimos três exercícios, pelo auditor, tendo estabelecido os 70% definidos no Regulamento (artigo L. 823-18 do *Code de Commerce*). Ainda assim, a legislação francesa adotou a opção que permite que o auditor possa ultrapassar o limite de 70%, definido anteriormente, por um período não superior a dois anos se o *Haut Conseil du Commissariat aux Comptes (H3C)* (organismo independente que supervisiona a atividade de auditoria em França) o autorizar (artigo L. 823-18 do *Code de Commerce*).

Relativamente à percentagem de 15% do valor máximo dos honorários totais recebidos de uma EIP nos três últimos anos consecutivos em relação aos honorários totais recebidos pelo ROC ou SROC, a França, assim como Portugal, decidiu manter a mesma percentagem (artigo L. 823-18, n.º II, terceiro parágrafo do *Code de Commerce*).

Esta medida surge para tentar reduzir a dependência económica que os ROCS e SROCS têm das EIPS que auditam e também como forma a reduzirem os serviços distintos da auditoria permitidos que prestam a estas entidades. A França optou pelas medidas definidas pelo Regulamento, enquanto que Portugal, como referido acima, decidiu impor 30% para o máximo de honorários recebidos pela prestação de serviços distintos da auditoria permitidos, em relação à totalidade dos honorários cobrados pelo ROC ou pela SROC àquela EIP. Esta imposição da percentagem de 30% poderá estar relacionado com o facto de, em Portugal, antes da introdução do Regulamento, a regulamentação dos serviços distintos da auditoria ser uma das menos rigorosas na UE, sendo que os honorários dos serviços distintos da auditoria conseguiam chegar aos 30% dos

honorários totais (Le Vourc'h e Morand, 2011). Comparativamente, a França antes da reforma de auditoria era o país da UE onde a regulamentação dos serviços distintos da auditoria era mais rígida, conseguindo apresentar taxas de honorários de serviços distintos da auditoria de 5.3% (Le Vourc'h e Morand, 2011).

No entanto, a imposição de um limite de 30% nos honorários não foi bem aceite, sendo que a OROC (2015b) não entende a imposição e o motivo deste aumento de exigência nos honorários dos ROCS e SROCS, em relação aos outros Estados-Membros.

## 2.4. Relatório de auditoria ou certificação legal das contas (CLC)

O Regulamento, no que se refere ao relatório de auditoria, admite a opção de os Estados-Membros poderem adicionar requisitos adicionais ao conteúdo do relatório, conforme mencionado no primeiro capítulo. Em Portugal, assim como na França, esta opção não foi exercida. A legislação portuguesa, no artigo 45.º, n.º 3 do EOROC diz que a certificação legal de contas para EIPS inclui os elementos que constam no Regulamento. Quanto à legislação francesa, esta no artigo R. 823-7 do *Code de Commerce* declara que no caso da certificação legal de contas dizer respeito a uma EIP, o auditor na emissão da CLC segue os requisitos previstos no Regulamento. O mesmo é definido nas *Normes d'exercice professionnel* (Normas de prática profissional), na *NEP 700. Rapports du commissaire aux comptes sur les comptes annuels et consolidés* (relativa ao relatório do auditor sobre as demonstrações financeiras anuais e consolidadas).

## 2.5. Relatório adicional dirigido ao comité de auditoria

Em Portugal, de acordo com o artigo 24.º, n.º 2 do RJSA, o relatório adicional dirigido ao comité de auditoria (que é sempre o órgão de fiscalização) que o ROC ou SROC é obrigado a apresentar, no caso de estar a auditar uma EIP, é preparado consoante o Regulamento, sendo que o legislador não decidiu exercer as opções de impor que este relatório seja apresentado ao órgão de administração da EIP e autorizar este comité a permitir o acesso ao relatório adicional a terceiros. Adicionalmente, a opção de adicionar mais requisitos no relatório foi exercida, sendo que o artigo 24.º, no n.º 6 da RJSA exige que os ROCS ou SROCS de uma EIP informem o mesmo órgão de todos os serviços distintos da auditoria prestados à EIP.

Comparativamente, a França, no artigo L. 823-16 do *Code de Commerce*, declara que o ROC ou SROC de uma EIP tem que apresentar a um comité especializado um relatório complementar de acordo com o Regulamento, sendo que, igualmente a Portugal, o legislador não decidiu exercer as opções de impor que este relatório seja apresentado ao órgão de administração ou fiscalização da EIP e autorizar este comité a permitir o acesso ao relatório adicional a terceiros. No entanto, o artigo L. 823-16 do *Code de Commerce* acrescenta que os auditores têm que comunicar ao comité de auditoria todos os serviços distintos da auditoria que prestaram à EIP, bem como o mesmo tipo de serviços prestados pela rede à qual eles pertencem. Para além destes, antes da implementação do Regulamento, os ROCS ou SROCS de EIPS já eram obrigados a informar o comité de auditoria ou órgão equivalente sobre: o programa geral de trabalho, alterações nas contas necessárias, irregularidades e imprecisões, bem como as conclusões a que as observações e retificações conduzem (artigo L. 823-16 do *Code de Commerce* e CNCC, 2016).

## 2.6. Relatório para as entidades de supervisão das EIP

O Regulamento previa duas opções a cerca do relatório para as entidades de supervisão das EIPS: a opção de comunicar informações importantes, definidas no Regulamento, às autoridades competente responsáveis pela supervisão dos ROCS ou SROCS, para além das autoridades competentes responsáveis pela supervisão das EIPS e a possibilidade de o Estado-Membro poder solicitar informação adicional ao ROC ou SROC desde que seja imprescindível para a supervisão eficaz do mercado financeiro.

Em Portugal, a primeira opção não foi aplicada, sendo que o artigo 81.º, n.º 1 do EOROC só impõe a comunicação de informações importantes sobre a EIP às autoridades competentes pela supervisão dessa EIP, no entanto como a CMVM é a autoridade competente pelos ROCS e SROCS que auditam EIPS, como explicado mais à frente neste capítulo, e também a autoridade de supervisão de entidades emitentes de valores mobiliários num mercado regulado, isso significa que nos casos de a EIP ser uma entidade emitente de valores mobiliários, a CMVM exerce as funções de autoridade competente pelo ROC ou SROC e autoridade de supervisão dessa EIP. A segunda opção foi exercida, sendo que os ROCS ou SROCS ficam obrigados a informar a CMVM de factos de EIPS que possam afetar o regular funcionamento dos mercados de instrumentos financeiros (artigo 81.º, n.º 3 do EOROC). Adicionalmente, as autoridades competentes pela supervisão das EIPS e a CMVM também podem solicitar esse tipo de informações com o objetivo de uma supervisão eficaz do mercado financeiro (artigo 81.º, n.º 4 do EOROC).

Em França, a primeira opção foi exercida. Em relação aos ROCS e SROCS de pessoas ou entidades cujos valores mobiliários financeiros são admitidos num mercado regulamentado, os artigos L. 823-12 do *Code de Commerce*, L. 621-22 e L. 621-23 do *Code Monétaire et Financier* (Código Monetário e Financeiro) especificam que os auditores devem comunicar à *Autorité des marchés financiers*

(AMF) – Autoridade dos mercados financeiros, qualquer ato ou decisão que justifique a sua intenção de recusar realizar a certificação legal de contas, ameaçar a continuidade da entidade ou constituir violação das leis e regulamentos aplicáveis, bem como as conclusões do relatório que apresentam à assembleia geral da entidade, no caso da existência de irregularidades e imprecisões.

Em relação às restantes EIPS, estas estão sobre a alçada da *Autorité de contrôle prudentiel et de résolution* – Autoridade de supervisão prudencial e de resolução (artigo L. 612-2 do *Code Monétaire et Financier*). Deste modo, os ROCS e SROCS destas EIPS são obrigados a comunicar à *Autorité de contrôle prudentiel et de résolution*, e se aplicável, ao Banco Central Europeu, quaisquer factos ou decisões, que tenham conhecimento durante o exercício de revisão legal de contas da EIP, relativos a constituir violação das disposições legislativas ou regulamentares aplicáveis e suscetíveis de ter efeitos significativos na situação financeira, solvência, resultado ou património da EIP, ameaçar a continuidade da entidade e à emissão de reservas ou a recusa da emissão da CLC (artigo L. 612-44 do *Code Monétaire et Financier*).

A segunda opção também foi exercida na França, sendo que o artigo L. 621-22 do *Code Monétaire et Financier* refere que a AMF pode solicitar aos ROCS ou SROCS de entidades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação de um mercado regulamentado quaisquer informações sobre essas mesmas entidades. Complementarmente, a *Autorité de contrôle prudentiel et de résolution* pode pedir aos ROCS e SROCS das restantes EIPS qualquer informação sobre as mesmas (artigo L. 612-44 do *Code Monétaire et Financier*).

## 2.7. Relatório de transparência

Quanto ao relatório de transparência, em Portugal, os auditores que executam a auditoria das EIPS preparam e divulgam o relatório de transparência de acordo com o Regulamento (artigo 23.º do RJSA). No entanto, o prazo para publicação

deste relatório no *website* do ROC ou SROC é de três meses (artigo 62.º do RJSA), invés do máximo de quatro meses definidos no Regulamento. Este limite de três meses para publicar o relatório era o prazo que constava na anterior Diretiva 2006/43/CE (artigo 40.º). Na França, de acordo com o artigo R. 823-21 do *Code de Commerce*, os ROCS ou SROCS de EIPS elaboram e divulgam o relatório de transparência segundo o Regulamento.

Este relatório já era imposto tanto em Portugal (artigo 62.º - A do Decreto-Lei n.º 224/2008) como na França (artigo R.823-21 do *Code de Commerce*, em vigor até maio de 2009), sendo que os dois países não fizeram muitas alterações neste ponto.

## 2.8. Revisão de controlo de qualidade do trabalho

Em matéria da revisão de controlo de qualidade do trabalho, Portugal e a França seguem os conformes do artigo 8.º do Regulamento, consoante o artigo 80.º do EOROC e o artigo R. 822-35 do *Code de Commerce*, respetivamente. Antes da emissão do relatório de auditoria e do relatório adicional dirigido ao comité de auditoria ou órgão equivalente, o trabalho de auditoria sofre uma revisão independente ao controlo de qualidade, de forma a perceber se o ROC ou o sócio responsável conseguiriam ter formado a opinião e elaborado as conclusões que constam nos relatórios.

## 2.9. Mandato de auditoria

Em Portugal, o ROC é inamovível antes do fim do mandato, exceto com expresse acordo ou justa causa (artigo 54.º do EOROC). O mandato quando não tem prazo definido pressupõe-se uma duração de quatro anos (artigo 54.º do EOROC), sendo este o número máximo de anos que um único mandato pode ter (artigo 415.º, n.º 1 e artigo 446.º, n.º 2 do Código das Sociedades Comerciais).

O artigo 54.º do EOROC define que os sócios responsáveis pela orientação ou execução da revisão legal de contas de uma EIP podem exercer essas funções por um período máximo de sete anos, só podendo ser novamente apontados depois de um período de três anos. O limite de sete anos foi o previsto no Regulamento, sendo que os Estado-Membros poderiam optar por estipular um menor número de anos, no entanto em Portugal essa opção não foi exercida.

Relativamente ao mandato dos ROCS ou SROCS da EIP, o artigo 54.º do EOROC estabelece que a duração mínima do mandato é de dois anos (o Regulamento determinava um ano, com a opção de poder ser mais extenso) e a duração máxima de exercício das funções de ROC ou SROC é de dois ou três mandatos, conforme estes sejam de quatro ou três anos, respetivamente, perfazendo assim uma duração máxima de oito ou nove anos. A CMVM (2017) acrescentou, como esclarecimento, que os mandatos com duração par têm como limite um máximo de oito anos e os com duração ímpar um máximo de nove anos. No entanto, o mesmo artigo 54.º explica que este limite máximo de oito e nove anos pode ser prorrogado, excecionalmente, para um limite máximo de dez anos, se for aprovado pelo órgão competente, segundo uma proposta fundamentada do órgão de fiscalização, onde é considerada a independência do ROC ou SROC e as vantagens e os custos da sua substituição. Após o término do período máximo de exercício das funções do ROC ou SROC da EIP, este só pode exercer novamente a função de auditor na mesma entidade depois de um período mínimo de quatro anos (artigo 54.º do EOROC). Em relação ao período transitório, em Portugal, o artigo 3.º, n.º 5 da Lei n.º 140/2015 expõe que o tempo de exercício de funções decorrido antes da “entrada em vigor do novo EOROC, e subsequentemente a esse momento, até à finalização dos mandatos em curso, é contabilizado” para efeitos de uma eventual renovação do mandato do ROC ou SROC. Isto pode significar que ao contrário do estipulado no artigo 41.º do Regulamento, que impossibilita renovações e inícios de mandatos depois de 2020

e 2023, a Lei n.º 140/2015 prevê que antes de 2020 ou 2023, se o ROC ou SROC já tiver excedido o período máximo de exercício de funções de auditoria, no caso dois ou três mandatos, a EIP irá ter que substituir o ROC ou SROC em causa.

Na França, o artigo L. 823-3 do *Code de Commerce*, fixa seis anos para a duração mínima do mandato do ROC ou SROC. Ao contrário de Portugal, a legislação francesa prevê a auditoria conjunta (*joint audit*) (artigo L. 225-218 do *Code de Commerce*), sendo esta obrigatória para entidades que publiquem demonstrações financeiras consolidadas e para algumas instituições de crédito (KPMG, 2017). O mandato de auditoria do ROC ou SROC tem uma duração máxima de dez anos, quando é apenas um auditor a realizar a revisão legal de contas (artigo L. 823-3-1 do *Code de Commerce*). Adicionalmente, o mesmo artigo refere que o auditor pode ser nomeado para um novo mandato de seis anos, se for realizado um processo de concurso público, conforme estabelece o Regulamento. Apesar disso, o mandato do ROC ou SROC pode ser prorrogado para uma duração máxima de vinte e quatro anos, se no final da duração máxima do mandato prevista anteriormente forem vários auditores a realizar a revisão legal de contas (*joint audit*) da EIP (artigo L. 823-3-1 do *Code de Commerce*). Depois do final do mandato de auditoria na EIP, o ROC ou SROC e os membros da rede a que pertence na UE, se aplicável, só podem voltar a realizar a revisão legal de contas na mesma entidade ao fim de quatro anos (artigo L. 823-3-1 do *Code de Commerce*).

Quer em Portugal (CMVM, 2017), quer na França (artigo L. 823-3-1 do *Code de Commerce*), as EIPS podem requerer, excecionalmente, às autoridades competentes (CMVM, em Portugal e *Haut conseil du commissariat aux comptes* (H3C) na França), após o fim da duração máxima do mandato, uma extensão do mandato por um período nunca superior a dois anos, de acordo com o definido no Regulamento.

Relativamente ao sócio responsável pela revisão legal de contas, na França, este apenas pode exercer essas funções numa EIP por um período máximo de

seis anos (artigo L. 822-14 do *Code de Commerce*), sendo que o Regulamento prevê um período de sete anos, com a opção de poder ser inferior. O sócio responsável pela revisão legal de contas só pode exercer, novamente, as suas funções para a mesma EIP ao fim de um período de três anos (artigo L.822-14 do *Code de Commerce*).

Em resumo:

<b>EIPS</b>			
<b>ROC ou SROC</b>	<b>Portugal</b>	<b>França</b>	<b>Regulamento</b>
<b>Duração mínima do mandato</b>	2 anos	6 anos	1 ano
<b>Período máximo de exercício de funções</b>	4 ou 3 mandatos	10 anos	10 anos
<b>No caso de concurso</b>	-	+ 6 anos	+ 10 anos
<b>Ou</b>		<b>Ou</b>	<b>Ou</b>
<b>No caso de auditoria conjunta</b>	-	+ 14 anos	+ 14 anos
<b>Intervalo mínimo entre novo exercício de funções</b>	4 anos	4 anos	4 anos
<b>Sócio responsável</b>	<b>Portugal</b>	<b>França</b>	<b>Regulamento</b>
<b>Período máximo de exercício de funções</b>	7 anos	6 anos	7 anos
<b>Intervalo mínimo entre novo exercício de funções</b>	3 anos	3 anos	3 anos

**Tabela 2:** Duração do mandato em Portugal, em França e o previsto no Regulamento. Fonte: adaptado de CNCC (2016, p. 17).

Uma das suposições do porquê de Portugal prever uma duração mínima do mandato maior do que a proposta do Regulamento pode estar interligado com o facto de o legislador querer conceder uma maior estabilidade ao ROC ou SROC, permitindo-lhe também conhecer melhor a EIP auditada e o seu negócio (Leal,

2016). Quiçá o mesmo objetivo teve o legislador francês ao prever uma duração mínima de seis anos.

Anteriormente ao Regulamento, Portugal determinava uma duração máxima do mandato de quatro anos (que ainda se mantem) (artigos 415.º e 446.º do Código das Sociedades Comerciais) e apenas fixava os limites do período de exercício das funções de auditoria para o sócio responsável, sendo que o período máximo de exercício era de sete anos (ainda se mantem) e ao final deste eram precisos dois anos para o sócio responsável poder exercer de novo as mesmas funções (artigo 54.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 224/2008). No entanto, a CMVM (2013) recomendava a rotação do ROC ou SROC ao fim de dois ou três mandatos, no caso de serem de quatro ou três anos, respetivamente (regra agora em vigor). No caso da França, tanto o ROC como o sócio responsável de uma entidade emitente de valores mobiliários eram eleitos por seis exercícios, posto que no final deste período tinham que ficar no mínimo dois anos sem exercer estas funções (antigo artigo L.822-14 do *Code de Commerce*, alterado pela *Ordonnance n.º 2009-80 du 22 janvier 2009 relative à l'appel public à l'épargne et portant diverses dispositions en matière financière* - Portaria n.º 2009-80, de 22 de janeiro de 2009 relativa à emissão pública e contendo diversas disposições em matéria financeira).

A maior exigência imposta ao nível do mandato do ROC ou SROC, em Portugal, com duração máxima deste de 8 e 9 anos foi criticada pela OROC (2015b), defendendo que Portugal fica em desigualdade comparativamente com outros Estados-Membros.

Relativamente à *joint audit*, Portugal não adotou este modelo apesar de esta ser encorajada no Regulamento (preâmbulo 20) com o argumento de que fortaleceria o ceticismo profissional e melhoraria a qualidade da auditoria, sendo que a não opção pela auditoria conjunta foi criticada pela OROC (2015b) e também pelo *partner* da Mazars, José Rebouta, em entrevista ao Expresso (2017),

uma vez que segundo o último, a auditoria conjunta é “uma prática que reforça a independência e a força dos auditores junto dos conselhos de administração, reforça a qualidade do trabalho produzido” e “afasta a concentração do mercado de auditoria”. Contudo, Bédard et al. (2014) apontam, no seu estudo, que a *joint audit*, em França, não aumenta a qualidade da informação financeira e os honorários de auditoria são maiores neste país.

Por último, o Regulamento em relação ao mandato apresenta um conjunto de opções muito díspares, possibilitando a existência de Estados-Membros onde o máximo período de exercício de funções de auditoria é dez anos e outros onde o máximo são vinte e quatro anos, como é o caso de Portugal e França, respetivamente.

## 2.10. Nomeação do ROC ou SROC

Conforme referido no primeiro capítulo, o Regulamento conjectura a possibilidade de os Estados-Membros poderem determinar que as EIPS nomeiam um número mínimo de ROCS ou SROCS (*joint audit*) e também que o comité de nomeação possa desenvolver as funções do comité de auditoria.

Portugal não exerceu as opções contidas no Regulamento, sendo que a legislação portuguesa, no artigo 50.º, n.º 1 do EOROC, refere que para a nomeação de ROCS ou SROCS de EIPS consideram-se os n.ºs 2 a 5 do artigo 16.º do Regulamento (respeitantes ao procedimento da proposta de nomeação do comité de auditoria). No n.º 3 do artigo 50.º acrescenta apenas que as cláusulas contratuais que limitem a escolha dos ROCS ou SROCS a certas categorias ou listas são nulas, o mesmo se passa na França (artigo L. 823-1, n.º I do *Code de Commerce*).

Quanto à França, como referido anteriormente, este Estado-Membro permite a auditoria conjunta, sendo mesmo obrigatória para entidades que publiquem demonstrações financeiras consolidadas e para algumas instituições de crédito

(KPMG, 2017). Sendo assim, o artigo L. 823-1, n.º II do *Code de Commerce* indica que os ROCS ou SROCS de EIPS são nomeados de acordo com o artigo 16.º do Regulamento, não tendo também este país exercido a segunda opção referida acima.

## 2.11. Conservação de dados

O Regulamento supõe que os ROCS ou SROCS têm que preservar os documentos relativos à auditoria de EIPS durante um período no mínimo de cinco anos (artigo 15.º do Regulamento). Os Estados-Membros têm a opção de implementar um período mais longo. No caso de Portugal, esta opção foi exercida, sendo que ficou a vigorar o que estava previsto no Regulamento, no entanto, para além disso, o artigo 76.º acrescenta que o dever de conservação continua em duas situações, no caso de haver processos judiciais, contraordenacionais ou de supervisão em curso, até à conclusão dos mesmos e ainda quando o ROC ou SROC cesse a atividade ou transfira as suas responsabilidades ou seja substituído pelo período remanescente dos cinco anos.

Existe também a obrigação adicional de para além de preservarem os documentos estabelecidas no Regulamento, os ROCS ou SROCS têm também que conservar as informações e documentos relativos aos artigos 73.º, 74.º e 75.º do EOROC (avaliação das condições para a revisão legal das contas, organização interna dos revisores oficiais de contas e sociedades de revisores oficiais de contas e organização do trabalho) (artigo 76.º do EOROC).

No que se refere à França, a opção de determinar um período mais longo para a conservação de dados foi exercida, sendo que foi aplicado um período de seis anos (artigo R. 821-68 do *Code de Commerce*).

## 2.12. Autoridades competentes

O Regulamento, como já supracitado no primeiro capítulo, concedeu a opção aos Estados-Membros de designarem as suas autoridades competentes de entre as seguintes:

- 1) Autoridade responsável pela supervisão das “condições de elaboração, aprovação e difusão do prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação num mercado regulamentado situado ou que funcione num Estado-Membro” (artigo 1.º da Diretiva 2003/71/CE);
- 2) Autoridade responsável pela determinação dos critérios de “divulgação de informação periódica e permanente sobre os emitentes cujos valores mobiliários se encontram já admitidos à negociação num mercado regulamentado, que se situam ou operam num Estado-Membro” (artigo 1.º da Diretiva 2004/109/CE);
- 3) Autoridade responsável pela supervisão pública dos ROCS e das SROCS;

Em Portugal, a autoridade relativa aos pontos n.ºs 1) e 2) é a CMVM, enquanto que a autoridade relativa ao ponto 3) era o CNSA (Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria) (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 225/2008). Com a entrada em vigor do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria – RJSA (Lei n.º 148/2015), a Assembleia da República decidiu que a CMVM passa a ser a autoridade competente responsável pelo exercício das funções e pela aplicação das disposições contidas no Regulamento, tendo o CNSA sido extinto e as suas funções de supervisão passaram a ser exercidas pela CMVM. De forma a executar esta nova função, a CMVM adicionou um novo órgão à sua estrutura, o Conselho Geral de Supervisão de Auditoria (artigo 35.º do RJSA).

Sendo assim, a CMVM passa a ter como funções, de acordo com o artigo 4.º do RJSA:

- a) Supervisão pública de ROCS e SROCS de Estados-Membros e de países terceiros registados em Portugal;
- b) “Supervisão final de todas as entidades e atividades relativamente às quais a OROC (Ordem dos Revisores Oficiais de Contas) tenha igualmente atribuições, como a supervisão dos procedimentos e atos de inscrição assegurados pela OROC e dos sistemas de controlo de qualidade por ela implementados nos termos e para os efeitos do seu Estatuto”;
- c) Assegurar o controlo de qualidade e os sistemas de inspeção dos ROCS e SROCS de EIPS, assim como inspeções a ROCS ou SROCS que ocorram devido a denúncia de uma autoridade nacional ou estrangeira;
- d) Sempre que necessário, iniciar e conduzir ações de controlo de qualidade junto de quaisquer ROCS e SROCS, e de tomar as medidas que considere adequadas em resultado dos controlos de qualidade conduzidos (artigo 25.º do RJSA);
- e) Avaliar o desempenho do órgão de fiscalização de EIPS;
- f) Formular os regulamentos necessários sobre as matérias compreendidas no seu âmbito de atuação, consultando a Ordem para o efeito;
- g) Instruir e decidir processos de contraordenação, impondo as sanções apropriadas;
- h) Registo de ROCS e SROCS de Estados-Membros e de países terceiros que tencionam exercer funções de interesse público (artigo 6.º do RJSA);
- i) Dar ordens e emitir recomendações à OROC (artigo 25.º do RJSA).

Além disso, em relação às EIPS, a CMVM e a Rede Europeia da Concorrência (ECN) observam a evolução do mercado de prestação de serviços de revisão legal de contas e avaliam-no de acordo com os critérios definidos pelo Regulamento (artigo 4.º, n.º 6 do RJSA).

Complementarmente à CMVM, em Portugal existe um outro organismo relevante, a OROC, que é a associação pública profissional dos revisores oficiais de contas e que representa os ROCS e superintende em todos os elementos relativos à profissão do ROC (artigo 1.º do EOROC), tendo como principais funções, de acordo com o artigo 6.º do EOROC:

- a) “Regular o acesso e o exercício da profissão em todo o território nacional”;
- b) Supervisionar a atividade de auditoria às contas e serviços relacionados, de empresas ou de outras entidades, conforme as normas de auditoria em vigor, onde se inclui o controlo de qualidade e as inspeções de auditores que não realizem revisão legal das contas de EIPS, desde que estas não ocorram devido a uma denúncia de uma autoridade nacional ou estrangeira;
- c) “Conceder, em exclusivo, o título profissional de revisor oficial de contas”;
- d) “Conceder o título de especialidade profissional”;
- e) Promover o respeito pelos princípios éticos e deontológicos da profissão;
- f) Envolver-se na preparação de legislação relativa ao acesso e ao exercício da profissão ou que se inclua no âmbito das suas atribuições específicas;
- g) “Reconhecer as qualificações profissionais obtidas fora do território nacional”;
- h) “Assegurar a inscrição dos ROCS, das SROCS e de outras formas de organização profissional dos revisores em registo público e promover as condições que permitam a respetiva divulgação pública”.

As funções da OROC podem ser consultadas na íntegra no artigo 6.º do EOROC.

Relativamente à França, a autoridade competente responsável pelo cumprimento do Regulamento é o *Haut Conseil du commissariat aux comptes* (Conselho Superior dos Revisores Oficiais de Contas), uma autoridade pública independente, que tem como funções, as previstas no artigo L. 821-1 do *Code de Commerce*:

- a) Proceder ao registo dos ROCS e SROCS e à manutenção das listas de ROCS e SROCS;
- b) Adotar as normas relativas ao código deontológico dos ROCS, ao controlo interno de qualidade e à prática profissional;
- c) Definir as orientações gerais e os diferentes domínios que a obrigação de formação contínua pode abranger e assegurar o cumprimento das obrigações dos ROCS nesta área;
- d) Autorizar a extensão, excecional, do mandato de auditoria por um período máximo de dois anos e autorizar, também, que os honorários recebidos de uma EIP sejam superiores a 15% dos honorários totais recebidos, por um período máximo de dois anos, de acordo o Regulamento;
- e) Definir o enquadramento e as orientações do controlo de qualidade, supervisionar a sua realização e, se quiser, efetuar recomendações;
- f) Realizar investigações sobre as infrações de ROCS e SROCS e impor sanções;
- g) Cooperar com as autoridades competentes de outros Estados-Membros com funções semelhantes e com autoridades da UE responsáveis pela supervisão de EIPS;
- h) Acompanhar a evolução do mercado de prestação de serviços de revisão legal de contas de EIPS e avaliá-lo de acordo com os critérios definidos pelo Regulamento.

Além do mais, segundo o artigo L. 821-1 do *Code de Commerce*, o H3C pode delegar na *Compagnie nationale des commissaires aux comptes* (CNCC) – Companhia Nacional de Revisores Oficiais de Contas, o órgão que representa a profissão de auditoria, as seguintes funções:

- a) Proceder ao registo dos ROCS e SROCS de países terceiros e à manutenção das listas de ROCS e SROCS;
- b) Monitorização do cumprimento das obrigações da formação contínua dos ROCS;
- c) Os controlos efetuados à atividade profissional dos ROCS.

Ademais, existem também trinta e quatro *Compagnie Régionale des Commissaires aux Comptes* (CRCC) – Companhia Regional de Revisores Oficiais de Contas, nas quais um indivíduo ou firma tem que ser membro para ser um ROC ou SROC, que correspondem às regiões judiciárias da França (Baker et al., 2001).

Em relação à França, as autoridades competentes mantiveram-se sem grandes alterações posteriormente à aplicação do Regulamento (antigo artigo L.821-1 do *Code de Commerce*, alterado pela *Ordonnance n.º 2008-1278 du 8 décembre 2008 transposant la directive 2006/43/CE du 17 mai 2006 et relative aux commissaires aux comptes* - Portaria n.º 2008-1278, de 8 de Dezembro de 2008, que transpõe a Diretiva 2006/43/CE de 17 de Maio de 2006 e relativa aos revisores oficiais de contas).

Todavia, em Portugal ocorreram grandes alterações, visto que a CMVM foi a entidade de supervisão pública escolhida, passando a exercer as funções da CNSA. O CNSA incluía como membros um representante do Banco de Portugal, um da CMVM, um do Instituto de Seguros de Portugal, um da OROC e um da Inspeção-Geral de Finanças (artigo 9.º do Estatutos do Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria, inseridos no Decreto-Lei n.º 225/2008). Conquanto, a Diretiva 2014/56/UE define, no preâmbulo 18, que as autoridades de supervisão pública dos ROCS e SROCS não devem ser dirigidas por pessoas que exerçam a

profissão de ROC, que era o caso da CNSA, uma vez que tinha um representante da OROC como membro.

A OROC (2015) defende que a mesma não foi consultada sobre a Lei n.º 140/2015 e a sua opinião não foi acolhida a cerca da Lei n.º 148/2015. A CMVM para além de ir exercer funções iguais às da OROC, nomeadamente no registo dos ROCS e SROCS, pode também fazer recomendações e dar ordens a esta organização (artigo 6.º e 25.º do RJSA). Relativamente ao registo de ROCS e SROCS, a OROC (2015b) não percebe a necessidade de os ROCS de EIPS terem de estar inscritos na CMVM para poderem exercer as suas funções, sendo que argumenta que a simples inscrição na CMVM sobrepõe-se a todo um elevado nível de requisitos exigidos para o exercício da profissão. A OROC (2015b) defende ainda que a existência de duas listas de ROCS não faz sentido, sendo que este segundo registo na CMVM não passa de uma burocracia e não de uma necessidade. Em relação à CMVM poder fazer recomendações e dar ordens à OROC, este ponto foi criticado por várias entidades, nomeadamente a OTOC (Ordem dos Técnicos Oficiais de Contas) (2015), no seu parecer à Proposta de Lei n.º 334/XII/4.<sup>a30</sup>, onde defende que as Ordens profissionais são “associações profissionais de direito público e de reconhecida autonomia pela Constituição da República Portuguesa”, pelo que não podem ficar subordinadas a uma entidade reguladora.

---

<sup>30</sup> Aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, transpondo a Diretiva n.º 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva n.º 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público.

### 3. Principais ideias conclusivas

No caso de Portugal, as grandes alterações na profissão de auditoria, relativamente à realização de auditoria a EIPS, centram-se na introdução de uma lista de serviços distintos da auditoria proibidos, na imposição de limites de honorários, na emissão de um relatório adicional para o comité de auditoria, na estipulação de um mandato para os ROCS e SROCS e na alteração da autoridade competente nacional. Na França, a profissão de auditoria nas EIPS sofreu alterações ao nível da definição de EIPS, da limitação de honorários, da emissão de um relatório adicional ao comité de auditoria e da alteração do período do mandato para os ROCS e SROCS.

Ainda que o Regulamento venha harmonizar e aplicar regras de forma a contribuir para o bom funcionamento do mercado interno de auditoria (preâmbulo 5 do Regulamento), o que se verificou foi que o mesmo continha várias opções que podiam ser aplicadas pelos Estados-Membros, dentro das quais as regras aplicadas podiam divergir bastante. Sendo assim, as escolhas e opções do Regulamento e da Diretiva 2014/56/EU conduziram certamente a um conjunto de requerimentos que divergem entre os vários Estados-Membros (Afterman, 2016). Relativamente à França e a Portugal, a maioria das alterações na profissão de auditoria ocorrerem nos mesmos pontos, no entanto, as alterações em si não são as mesmas, sendo que existem várias diferenças, mediante as opções aplicadas e as regras em vigor antes do Regulamento.

Adicionalmente, apesar de a harmonização das regras de auditoria dentro da UE ser um dos objetivos do Regulamento, Knechel (2013) defende que a excessiva uniformização das regras de auditoria pode criar uma standardização do próprio processo de auditoria, podendo levar à inibição do julgamento e inovação do auditor, podendo provocar sempre a mesma abordagem para a auditoria, reduzindo assim a qualidade da mesma.

## Conclusão

O Regulamento (UE) n.º 537/2014 foi introduzido na EU com o objetivo de reforçar o papel dos ROCS e SROCS através da clarificação do papel da revisão legal de contas nas EIPS, da melhoria da comunicação entre os auditores e todas as entidades interessadas na revisão legal de contas e da prevenção de quaisquer tipos de conflitos de interesses que possam ocorrer (preâmbulo 34 do Regulamento).

Deste modo, o Regulamento é introduzido pela União Europeia, em 2014, como forma de harmonizar as regras de auditoria em vigor, assegurando revisões legais de contas a EIPS com qualidade e credibilidade para os investidores através de imposições europeias iguais para todos os Estados-Membros, de forma a garantir a confiança dos mercados na profissão de auditoria e a harmonizar os cânones da profissão dentro da UE.

Apesar de tanto Portugal como a França terem introduzido o Regulamento no seu quadro jurídico, o novo Regulamento emitido pela UE apresenta um conjunto de opções, onde ao longo do documento se confere a possibilidade aos Estados-Membros de poderem decidir sobre determinadas matérias, exercendo para o efeito determinadas opções.

Em primeiro lugar, uma das opções principais é a possibilidade de inclusão de outro tipo de entidades na definição de EIPS que consta no Regulamento. Tanto Portugal como a França exerceram esta possibilidade tendo considerado EIPS outras entidades para além das entidades cotadas, das instituições de crédito e empresas de seguros. Em Portugal foram também incluídas na definição de EIPS

algumas sociedades gestoras de participações sociais, determinadas sociedades de investimento alternativo, empresas públicas segundo determinados limites, entre outras. No caso da França foram também abrangidas pela definição de EIPS alguns fundos de pensão, determinadas *holdings* financeiras, entre outras.

Em relação aos serviços distintos da auditoria proibidos, Portugal não exerceu qualquer opção, tendo introduzido na sua legislação apenas os serviços proibidos enumerados pelo Regulamento. A opção de introduzir outros serviços distintos da auditoria à lista de serviços proibidos foi exercida na França, sendo que para além dos serviços proibidos pelo Regulamento foram também proibidos serviços que comprometem a independência do ROC definidos pelo código de ética (elaboração ou comunicação de informações financeiras, consultoria jurídica, serviços de *outsourcing*, entre outros).

Relativamente aos honorários de auditoria, Portugal e França não impuseram as mesmas regras na sua legislação. Portugal não exerceu a opção de diminuir a percentagem de 70% dos honorários dos serviços distintos da auditoria permitidos, sobre a média dos honorários pagos pela revisão legal de contas, nos últimos três exercícios. No entanto, em Portugal, foi imposto um limite de 30% dos honorários dos serviços distintos da auditoria permitidos, relativamente à totalidade dos honorários recebidos pelo ROC ou SROC, nos últimos três anos. A França também não exerceu a opção de diminuir o limite, tendo mantido a percentagem de 70% e permitido a possibilidade de os ROCS poderem ultrapassar esta percentagem no máximo durante dois exercícios, com autorização do H3C.

Em relação aos relatórios emitidos pelo ROC ou SROC, a execução do Regulamento por Portugal e pela França foi muito semelhante. No caso do relatório de revisão legal de contas os dois países não exerceram a opção de adicionar elementos ao conteúdo do relatório, tendo apenas imposto os elementos previstos no Regulamento. Em relação ao relatório adicional dirigido

ao comité de auditoria, Portugal e França seguiram os conformes do Regulamento, apenas tendo exercido a opção de adicionar conteúdo ao relatório, tendo os dois países decidido adicionar a obrigação de incluir no relatório todos os serviços distintos da auditoria permitidos, prestados à EIP. No relatório para as autoridades de supervisão das EIPS, Portugal e França exerceram a opção de o Estado-Membro poder solicitar informação adicional ao ROC ou SROC desde que seja imprescindível para a supervisão eficaz do mercado financeiro, sendo que as autoridades competentes dos dois países o podem fazer. A opção de comunicar informações relevantes às autoridades competentes responsáveis pela supervisão dos ROCS ou SROCS só foi exercida na França e não foi aplicada em Portugal.

No caso do relatório de transparência, a França manteve as normas do Regulamento, sendo que Portugal optou por exercer a opção de diminuir o prazo de publicação deste relatório no *website* do ROC ou SROC de quatro meses (prazo do Regulamento) para três meses após o termo do exercício financeiro. No que se refere à revisão de controlo de qualidade do trabalho tanto Portugal e França aplicaram na sua legislação o previsto no Regulamento.

A duração do mandato de auditoria é possivelmente o ponto do Regulamento onde mais opções são permitidas e mais divergências entre países existem. Em suma, em relação ao ROC ou SROC de uma EIP:

- **A duração mínima do mandato** em Portugal é de 2 anos e na França é de 6 anos (Regulamento previa 1 ano);
- **O período máximo de exercício de funções** em Portugal é de 4 ou 3 mandatos (conforme tenham 2 ou 3 anos, respetivamente) e na França é de 10 anos (Regulamento previa 10 anos);
- **Concurso ou *Joint Audit***: estas possibilidades não estão previstas em Portugal, no entanto na França sim, sendo que no caso de **concurso** o período máximo de funções aumenta mais 6 anos (Regulamento previa

mais 10 anos) e no caso de *joint audit* o período máximo de exercício de funções aumenta mais 14 anos (Regulamento previa mais 14 anos);

- **O intervalo entre um novo exercício de funções** em Portugal, na França e o previsto no Regulamento é de 4 anos.

Em relação ao sócio responsável pela revisão legal de contas de uma EIP:

- **O período máximo de exercício de funções** em Portugal é de 7 anos e na França é de 6 anos (Regulamento previa 7 anos);
- **O intervalo entre um novo exercício de funções** em Portugal, na França e o previsto pelo Regulamento é de 3 anos.

Quanto à nomeação dos ROCS ou SROCS, em Portugal não foram exercidas as opções de determinar um número mínimo de ROCS ou SROCS nomeados nem a opção de o comité de nomeação desenvolver as funções do comité de auditoria. A França, no entanto, exerceu a primeira opção, uma vez que a *joint audit* é obrigatória neste país para algumas entidades.

Relativamente à opção da conservação de dados, em Portugal manteve-se o período previsto no Regulamento de 5 anos, mas ficou estabelecido a continuação do dever de conservação no caso de processos judiciais, contraordenacionais ou de supervisão em curso, até à conclusão dos mesmos e na cessação de atividade de um ROC ou SROC, até ao período remanescente dos cinco anos. Na França foi exercida a opção de aumentar o período de conservação para 6 anos.

No que diz respeito às autoridades competentes, Portugal elegeu a CMVM como a autoridade competente de supervisão dos ROCS e SROCS que realizem auditoria a EIPS, sendo que a França elegeu o H3C. A opção de estes dois organismos poderem delegar funções a outras entidades só foi exercida na França, sendo que o H3C pode delegar funções de registo, formação contínua e alguns controlos à CNCC.

Apesar de um dos objetivos do Regulamento ser de facto harmonizar as regras da prática de auditoria a EIPS na UE, a grande escolha de opções faz com que

haja regras bastante díspares em Portugal e na França, começando logo pelas entidades consideradas EIPS nos dois países, e principalmente pelas opções exercidas em relação aos honorários e mandato de auditoria, tendo-se verificado menos divergências ao nível das opções relativas aos relatórios emitidos pelo ROC.

Para estudos futuros seria interessante acompanhar a evolução e alterações da legislação nos dois países, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, em setembro de 2018, a CMVM lançou a Consulta Pública n.º 8/2018, onde propôs um anteprojeto sobre a revisão do regime jurídico de auditoria, onde se incluem alterações ao EOROC, ao RJSA e à Lei n.º 148/2015 (CMVM, 2018a). Este anteprojeto, para além de propor reduzir a definição de EIPS, aborda também o mandato de auditoria, sendo que a CMVM (2018b) propõe alterar os Estatutos da OROC para passar a prever apenas um prazo de dez anos para a duração do exercício de auditoria.

# Bibliografia

- Accountancy Europe. (2017). *Definition of Public Interest Entities in Europe - State of play after the implementation of the 2014 Audit Reform, Survey*. Retrieved from [https://www.accountancyeurope.eu/wp-content/uploads/171130-Publication-Definition-of-Public-Interest-Entities-in-Europe\\_1.pdf](https://www.accountancyeurope.eu/wp-content/uploads/171130-Publication-Definition-of-Public-Interest-Entities-in-Europe_1.pdf)
- Afterman, A. B. (2016). European Audit Reform: How It Could Affect U.S. Companies. *The CPA Journal*, 86(2), 54–55.
- Almeida, B. J. M. de. (2012). Statutory auditing in Portugal: Historical and market evolution. *Tékhné*, 10(1), 54–72.
- Almeida, B. J. M. de. (2013). Independência do auditor em Portugal: o estudo teórico e empírico do remotness gap. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, 10(21), 159–186.
- Almeida, B. J. M. de. (2017). Manual de Auditoria Financeira - Uma Análise Integrada Baseada no Risco. In *Manual de Auditoria Financeira - Uma Análise Integrada Baseada no Risco* (2ª Edição, pp. 1–30). Lisboa: Escolar Editora.
- Almeida, J. J. M. de. (2002). A auditoria legal na União Europeia: enquadramento, debate actual e perspectivas futuras. *Revista Contabilidade & Finanças - USP*, 13(28), 29–38.
- American Institute of Certified Public Accountants (AICPA). (1978). *The Commission on Auditors' Responsibilities: Report, Conclusions, and Recommendations*. Nova Iorque. Retrieved from [http://3197d6d14b5f19f2f440-5e13d29c4c016cf96cbbfd197c579b45.r81.cf1.rackcdn.com/collection/papers/1970/1978\\_0101\\_CohenAuditors.pdf](http://3197d6d14b5f19f2f440-5e13d29c4c016cf96cbbfd197c579b45.r81.cf1.rackcdn.com/collection/papers/1970/1978_0101_CohenAuditors.pdf)
- Arruñada, B. (1999). The Provision of Non-Audit Services by Auditors: Let the Market Evolve and Decide. *International Review of Law and Economics*, 19(4),

513–31.

- Arruñada, B., & Paz-Ares, C. (1997). Mandatory rotation of company auditors: A critical examination. *International Review of Law and Economics*, 17(1), 31–61.
- Baker, C. R., Mikol, A., & Quick, R. (2001). Regulation of the statutory auditor in the European Union: a comparative survey of the United Kingdom, France and Germany. *The European Accounting Review*, 10(4), 763–786.
- Basioudis, I. G., Papakonstantinou, E., & Geiger, M. A. (2008). Audit fees, Non-Audit Fees and Auditor Going-Concern Reporting Decisions in the United Kingdom. *Abacus*, 44(3), 284–309.
- Beattie, V., & Fearnley, S. (2002). *Auditor Independence and Non-Audit Services: A Literature Review*. Institute of Chartered Accountants in England and Wales. London.
- Bédard, J., Piot, C., & Schatt, A. (2014). *An Evaluation of the French Experience with Joint Auditing*. <https://doi.org/http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2165595>
- Cameron, M., Prencipe, A., & Trombetta, M. (2014). Mandatory Audit Firm Rotation and Audit Quality. *European Accounting Review*, 25(1), 35–58.
- Carey, P., & Simnett, R. (2006). Audit Partner Tenure and Audit Quality. *The Accounting Review*, 81(3), 653–676.
- CMVM. (2013). *Código de Governo das Sociedades da CMVM 2013 (Recomendações)*. Retrieved from <http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/Legislacaonacional/Recomendacoes/Documents/Código de Governo das Sociedades 2013.pdf>
- CMVM. (2017). Respostas às perguntas mais frequentes sobre a entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria. Retrieved October 9, 2018, from <http://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Auditoria.aspx>
- CMVM. (2018a). *Anteprojeto de alteração do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais*

- de Contas, da Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, e do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria.* Retrieved from [http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/ConsultasPublicas/CMVM/Documents/Anteprojeto de revisão\\_cons\\_pub\\_8\\_2018.pdf](http://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/ConsultasPublicas/CMVM/Documents/Anteprojeto_de_revisão_cons_pub_8_2018.pdf)
- CMVM. (2018b). *Documento de Consulta Pública da CMVM n.º 2/2018.* Retrieved from [https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/ConsultasPublicas/CMVM/Documents/Documento de Consulta \\_8\\_2018.pdf](https://www.cmvm.pt/pt/Legislacao/ConsultasPublicas/CMVM/Documents/Documento de Consulta _8_2018.pdf)
- CNCC (Compagnie Nationale des Commissaires aux Comptes). (2016). *Réforme Européenne de l'Audit.* Retrieved from <https://doc.cncc.fr/docs/refrme-europeenne-de-laudit-note/attachments/plaquette-rea-mars2016-v1-1>
- CNCC (Compagnie Nationale des Commissaires aux Comptes). (2017). *Code de déontologie de la profession de commissaire aux comptes.* Retrieved from <https://doc.cncc.fr/docs/code-de-deontologie-en-vigueur-a/attachments/brochure-code-de-deontologie-04-2017-v3>
- Code de Commerce. (2018). Retrieved October 9, 2018, from <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000005634379>
- Code Monétaire et Financier. (2018). Retrieved October 9, 2018, from <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do?cidTexte=LEGITEXT000006072026>
- Código das Sociedades Comerciais. (2017). Retrieved from [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=524&tabela=leis&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=524&tabela=leis&so_miolo=)
- Combarros, J. L. L. (2000). Accounting and financial audit harmonization in the European Union. *European Accounting Review*, 9(4), 643–654.
- Comissão das Comunidades Europeias. (2000). Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu. Estratégia da UE para o futuro em

- matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas. Retrieved from <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52000DC0359&from=PT>
- Comissão das Comunidades Europeias. (2003). Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu. Reforçar a revisão oficial de contas na UE. *Jornal Oficial Da União Europeia*, 2–13. Retrieved from <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:52003DC0286&from=PT>
- Comissão das Comunidades Europeias. (2004). Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à revisão legal das contas individuais e consolidadas e que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho.
- Comissão Europeia. (2010). Livro Verde - Política de auditoria: as lições da crise. Retrieved from [http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009\\_2014/documents/com/com\\_com\(2010\)0561\\_/com\\_com\(2010\)0561\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2009_2014/documents/com/com_com(2010)0561_/com_com(2010)0561_pt.pdf).
- Comissão Europeia. (2011). Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos específicos para a revisão legal das contas de entidades de interesse público.
- Comité Económico e Social Europeu. (2011). Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre «Livro Verde — Política de auditoria: as lições da crise». *Jornal Oficial Da União Europeia*, 92–100.
- Craswell, A., Stokes, D. J., & Laughton, J. (2002). Auditor independence and fee dependence. *Journal of Accounting and Economics*, 33(2), 253–275.
- Décret n.º 2016-1026 du 26 juillet 2016 pris pour l'application de l'ordonnance n.º 2016-315 du 17 mars 2016 relative au commissariat aux comptes. (2016). Retrieved October 9, 2018, from <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000032>

938640&categorieLien=id

Decreto-Lei n.º 224/2008, de 20 de Novembro. (n.d.). *Diário Da República*, 1.ª Série — n.º 226, 8135–8177.

Decreto-Lei n.º 225/2008, de 20 de Novembro. (n.d.). *Diário Da República*, 1.ª Série - n.º 226, 8177–8185.

DeFond, M. L., Raghunandan, K., & Subramanyam, K. R. (2002). Do Non-Audit Service Fees Impair Auditor Independence? Evidence from Going Concern Audit Opinions. *Journal of Accounting Research*, 40(4), 1247–1274.

Departamento Comercial da Impresa Publishing. (2017, June 17). Especial Reforma Europeia de Auditoria – Primeiro Ano da Reforma. *Expresso*. Retrieved from [https://comercial.impresa.pt/Especiais/2017/Reforma/Reforma\\_Europeia.pdf](https://comercial.impresa.pt/Especiais/2017/Reforma/Reforma_Europeia.pdf)

Dewing, I. P., & Russell, P. O. (2004). Accounting, Auditing and Corporate Governance of European Listed Countries: EU Policy Developments Before and After Enron\*. *JCMS: Journal of Common Market Studies*, 42(2), 289–319.

Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Directivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Directiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Directiva 93/22/CEE do Conselho. (n.d.). *Jornal Oficial Da União Europeia*, 1–44.

Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2015 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 2002/65/CE, 2009/110/CE e 2013/36/UE e o Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e que revoga a Diretiva 2007/64/CE. (n.d.). *Jornal Oficial Da União Europeia*, 35–127.

Diretiva 2003/71/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de Novembro de 2003, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores

mobiliários ou da sua admissão à negociação e que altera a Diretiva 2001/34/CE. (n.d.). *Jornal Oficial Da União Europeia*, 64–89.

Diretiva 2004/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 2004, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado e que altera a Directiva 2001/34/CE. (n.d.). *Jornal Oficial Da União Europeia*, 38–57.

Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Maio de 2006, relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, que altera as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho e que revoga a Diretiva 84/253/CEE do Conselho. (n.d.). *Jornal Oficial Da União Europeia*, 87–107.

Diretiva 2007/64/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Novembro de 2007 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, que altera as Diretivas 97/7/CE, 2002/65/CE, 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 97/5/CE. (n.d.). *Jornal Oficial Da União Europeia*, 1–36.

Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Setembro de 2009 relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda electrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE. (n.d.). *Jornal Oficial Da União Europeia*, 7–17.

Diretiva 2009/138/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Novembro de 2009, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício (Solvência II). (n.d.). *Jornal Oficial Da União Europeia*, 1–155.

Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 13 de Julho de 2009 que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento colectivo em valores mobiliários (OICVM). (n.d.). *Jornal Oficial Da União Europeia*, 32–96.

Diretiva 2010/73/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que altera a Diretiva 2003/71/CE, relativa ao prospeto a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários ou da sua admissão à negociação, e a Diretiva 2004/109/CE, relativa à harmonização dos requisitos de transparência no que se refere às informações respeitantes aos emitentes cujos valores mobiliários estão admitidos à negociação num mercado regulamentado. (n.d.). *Jornal Oficial Da União Europeia*, 1–12.

Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE. (n.d.). *Jornal Oficial Da União Europeia*, 338–436.

Diretiva 2014/56/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas. (n.d.). *Jornal Oficial Da União Europeia*, 196–226.

Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/EU. (n.d.). *Jornal Oficial Da União Europeia*, 349–496.

Diretiva 91/674/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativo às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros. (n.d.). *Jornal Oficial Das Comunidades Europeias*, 7–31.

Dopuch, N., King, R. R., & Schwartz, R. (2001). An Experimental Investigation of Retention and Rotation Requirements. *Journal of Accounting Research*, 39(1), 93–117.

EUR-Lex: Direito da UE. (2015). Sínteses da legislação da UE. Regulamentos da União Europeia. Retrieved from <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=LEGISSUM:l14522>

- EUR-Lex: Direito da UE. (2018). Sínteses da legislação da UE. Diretivas da União Europeia. Retrieved September 22, 2018, from <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=URISERV%3A114527>
- FIBA. (n.d.). Commissariat aux comptes & Audit. Retrieved October 9, 2018, from <https://www.groupe-fiba.fr/P-179-119-A1-commissariat-aux-apports.html>
- Firth, M. (2002). Auditor-Provided Consultancy Services and their Associations with Audit Fees and Audit Opinions. *Journal of Business Finance & Accounting*, 29(5–6), 661–693.
- Francis, J. R. (2006). Are auditors compromised by nonaudit services? Assessing the evidence. *Contemporary Accounting Research*, 23(3), 747–760.
- Freitas, V. S., & Neto, F. B. (2016). Qualitative Comparative Analysis (QCA): usos e aplicações do método. *Revista Política Hoje*, 24(2), 103–117.
- Gates, S. K., Lowe, D. J., & Reckers, P. M. J. (2007). Restoring public confidence in capital markets through auditor rotation. *Managerial Auditing Journal*, 22(1), 5–17.
- Geiger, M. A., & Raghunandan, K. (2002). Auditor Tenure and Audit Reporting Failures. *AUDITING: A Journal of Practice & Theory*, 21(1), 67–78.
- Ghosh, A., & Moon, D. (2005). Auditor Tenure and Perceptions of Audit Quality. *The Accounting Review*, 80(2), 585–612.
- Holm, C. (2016). The New Statutory Audit Framework in Europe: Implications for the Provision of Non-Audit Services. SSRN. <https://doi.org/10.2139/ssrn.2823477>
- House of Commons Treasury Committee. (2009). *Banking Crisis: reforming corporate governance and pay in the City*. London: The Stationery Office Limited.
- Humphrey, C., Kausar, A., Loft, A., & Woods, M. (2011). Regulating Audit beyond the Crisis: A Critical Discussion of the EU Green Paper. *European Accounting Review*, 20(3), 431–457.

- International Ethics Standards Board for Accountants. (2008). *Code of Ethics for Professional Accountants*. Nova Iorque: International Federation of Accountants (IFAC).
- International Federation of Accountants & International Ethics Standards Board for Accountants. (2016). *Handbook of the code of ethics for professional accountants* (2016th ed.). Nova Iorque: International Federation of Accountants.
- Jackson, A. B., Moldrich, M., & Roebuck, P. (2008). Mandatory audit firm rotation and audit quality. *Managerial Auditing Journal*, 23(5), 420–437.
- Jenkins, J. G., & Krawczyk, K. (2001). The Influence of Nonaudit Services on Perceptions of Auditor Independence. *Journal of Applied Business Research*, 17(3), 73–78.
- Kandemir, H. K. (2013). The EU law on auditing and the role of auditors in the global financial crisis of 2008. *International Journal of Disclosure and Governance*, 10(3), 213–233.
- Knechel, W. R. (2013). Do Auditing Standards Matter? *Current Issues in Auditing*, 7(2), A1–A16.
- Knechel, W. R., & Vanstraelen, A. (2007). The Relationship between Auditor Tenure and Audit Quality Implied by Going Concern Opinions. *AUDITING: A Journal of Practice & Theory*, 26(1), 113–131.
- KPMG. (2015). *EU Audit Legislation in Portugal*. Retrieved from <https://assets.kpmg.com/content/dam/kpmg/pdf/2016/06/portugal-factsheet-v1.pdf>
- KPMG. (2017). *EU Audit Legislation in France*. Retrieved from [https://s3.amazonaws.com/kpmg-global/EU\\_Audit\\_Reform\\_Map/2018/v4/pdf/kpmg\\_France\\_EU\\_Audit\\_reform\\_May\\_2017\\_final.pdf](https://s3.amazonaws.com/kpmg-global/EU_Audit_Reform_Map/2018/v4/pdf/kpmg_France_EU_Audit_reform_May_2017_final.pdf)
- Le Vourc'h, J., & Morand, P. (2011). *Final report for the ESCP Europe: Study on the effects of the implementation of the acquis on statutory audits of annual and*

- consolidated accounts including the consequences on the audit market*. Retrieved from <https://publications.europa.eu/en/publication-detail/-/publication/6cf054a9-03fb-429c-99b7-8937e5522f62>
- Leal, L. (2016). Algumas Notas sobre as Limitações Temporais do Mandato dos Revisores Oficiais de Contas/Sociedades de Revisores Oficiais de Contas de Entidades de Interesse Público. *Cadernos Do Mercado de Valores Mobiliários*, 55, 89–94.
- Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro. (n.d.). *Dário Da República*, 1.ª Série - n.º 174, 7135–7177.
- Lei n.º 148/2015 de 9 de setembro. (n.d.). *Diário Da República*, 1.ª Série - n.º 176, 7501–7516.
- Lennox, C. S., Wu, X., & Zhang, T. (2014). Does Mandatory Rotation of Audit Partners Improve Audit Quality? *The Accounting Review*, 89(5), 1775–1803.
- Loi n.º 2016-1691 du 9 décembre 2016 relative à la transparence, à la lutte contre la corruption et à la modernisation de la vie économique. (2016). Retrieved October 9, 2018, from <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000033558528&categorieLien=id>
- Mauldin, E. G. (2003). Improving Auditor Independence - the Principles vs. Standards Debate: Some Evidence About the Effects of Type and Provider of Non-Audit Services on Professional Investors' Judgments. *Research in Accounting Regulation*, 16, 159–169.
- Möllers, T. M. J. (2009). Regulating Credit Rating Agencies: the new US and EU law — important steps or much ado about nothing? *Capital Markets Law Journal*, 4(4), 477–500.
- NEP 700. Rapports du Commissaire aux Comptes sur les Comptes Annuels et Consolidés. (n.d.). *J.O. N° 0232 Du 7 Octobre 2018*.
- Oitava Diretiva 84/253/CEE do Conselho, de 10 de Abril de 1984, fundada no n.º

3, alínea g), do artigo 54º do Tratado CEE, relativa à aprovação das pessoas encarregadas da fiscalização legal dos documentos contabilísticos. (n.d.). *Jornal Oficial Das Comunidades Europeias*, 136–142.

Ordonnance n.º 2008-1278 du 8 décembre 2008 transposant la directive 2006/43/CE du 17 mai 2006 et relative aux commissaires aux comptes. (2008). Retrieved October 10, 2018, from [https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=FF283946E2BAB5A3C87A12435F705A90.tplgfr32s\\_2?cidTexte=JORFTEXT000019900011&idArticle=LEGIARTI000019900115&dateTexte=20160616&categorieLien=id#LEGIARTI000019900115](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexteArticle.do;jsessionid=FF283946E2BAB5A3C87A12435F705A90.tplgfr32s_2?cidTexte=JORFTEXT000019900011&idArticle=LEGIARTI000019900115&dateTexte=20160616&categorieLien=id#LEGIARTI000019900115)

Ordonnance n.º 2009-80 du 22 janvier 2009 relative à l'appel public à l'épargne et portant diverses dispositions en matière financière. (2009). Retrieved October 10, 2018, from [https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=733E700BB4D5054973FF759B368D4BDE.tplgfr32s\\_2?cidTexte=JORFTEXT000020137933&dateTexte=20090513](https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do;jsessionid=733E700BB4D5054973FF759B368D4BDE.tplgfr32s_2?cidTexte=JORFTEXT000020137933&dateTexte=20090513)

Ordonnance n.º 2016-315 du 17 mars 2016 relative au commissariat aux comptes. (2016). Retrieved October 9, 2018, from <https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000032251241>

OROC. (2015a). Em Foco - Novas leis sobre a auditoria. *Revisores e Auditores, Julho\_Sete*, 3–7. Retrieved from <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/70/EmFoco.pdf>

OROC. (2015b). Em Foco - Transposição da diretiva e adoção do regulamento europeus relativos à auditoria. *Revisores e Auditores, Abril\_Junh*, 3–5. Retrieved from <http://www.oroc.pt/fotos/editor2/Revista/69/EmFoco.pdf>

OTOC. (2015). Parecer - Proposta de Lei 334/XII/4.<sup>a</sup>. Retrieved from <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciat>

iva.aspx?BID=39520

PORDATA. (2017). Produto Interno Bruto (Euro). Retrieved October 10, 2018, from [https://www.pordata.pt/Europa/Produto+Interno+Bruto+\(Euro\)-1786](https://www.pordata.pt/Europa/Produto+Interno+Bruto+(Euro)-1786)

Pott, C., Mock, T. J., & Watrin, C. (2009). Review of empirical research on rotation and non-audit services: Auditor independence in fact vs. appearance. *Journal Für Betriebswirtschaft*, 58(4), 209–239.

Primeira Diretiva 73/239/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1973, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto não vida e ao seu exercício. (n.d.). *Jornal Oficial Das Comunidades Europeias*, 143–157.

Primeira Diretiva 79/267/CEE do Conselho, de 5 de Março de 1979, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas, respeitantes ao acesso à atividade de seguro direto de vida e ao seu exercício. (n.d.). *Jornal Oficial Das Comunidades Europeias*, 1–29.

Proposta de Lei n.º 334/XII/4.<sup>a</sup>, que aprova o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, transpondo a Diretiva n.º 2014/56/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva n.º 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas, e assegura a execução, na ordem jurídica interna, do Regulamento (UE) n.º 537/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público. (2015). Retrieved from <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7657456c4a4c33526c65485276637939776347777a4d7a517457456c4a4c6d527659773d3d&fich=ppl334-XII.doc&Inline=true>

PwC. (2015). *A nova Diretiva Comunitária sobre auditoria: implicações e perspectivas*. Retrieved from

[https://cgov.pt/images/ficheiros/2018/apresentacao\\_dr\\_jorge\\_costa\\_pwc.pdf](https://cgov.pt/images/ficheiros/2018/apresentacao_dr_jorge_costa_pwc.pdf)

- Quarta Diretiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54º, nº 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades. (n.d.). *Jornal Oficial Das Comunidades Europeias*, 55–73.
- Quick, R., & Warming-Rasmussen, B. (2005). The impact of MAS on perceived auditor independence-some evidence from Denmark. *Accounting Forum*, 29(2), 137–168.
- Quick, R., & Warming-Rasmussen, B. (2009). Auditor Independence and the Provision of Non-Audit Services: Perceptions by German Investors. *International Journal of Auditing*, 13(2), 141–162.
- Ragin, C. (1987). *The Comparative Method: Moving Beyond Qualitative and Quantitative Strategies*. University of California Press.
- Ratzinger-Sakel, N. V. S., & Schönberger, M. W. (2015). Restricting Non-Audit Services in Europe – The Potential (Lack of) Impact of a Blacklist and a Fee Cap on Auditor Independence and Audit Quality. *Accounting in Europe*, 12(1), 61–86.
- Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho 26 de junho de 2013 relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012. (n.d.). *Jornal Oficial Da União Europeia*, 1–337.
- Regulamento (UE) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativo aos requisitos específicos para a revisão legal de contas das entidades de interesse público e que revoga a Decisão 2005/909/CE da Comissão. (n.d.). *Jornal Oficial Da União Europeia*, 77–112.
- Ruiz-Barbadillo, E., Gómez-Aguilar, N., & Carrera, N. (2009). Does Mandatory Audit Firm Rotation Enhance Auditor Independence? Evidence from Spain. *AUDITING: A Journal of Practice & Theory*, 28(1), 113–135.

- Santos, M. M., Inácio, H. C., & Vieira, E. F. S. (2015). Governo das Sociedades e a Opinião do Auditor: Evidência Portuguesa (2008-2011). *Revista Universo Contábil*, 11(3), 150–168.
- Sétima Diretiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de Junho de 1983, baseada no nº 3, alínea g), do artigo 54º do Tratado e relativa às contas consolidadas. (n.d.). *Jornal Oficial Das Comunidades Europeias*, 119–135.
- Sharma, D. S. (2001). The association between non-audit services and the propensity of going concern qualifications: Implications for audit independence. *Asia-Pacific Journal of Accounting & Economics*, 8(2), 143–155.
- Sharma, D. S., & Sidhu, J. (2001). Professionalism vs Commercialism: The Association Between Non-Audit Services (NAS) and Audit Independence. *Journal of Business Finance & Accounting*, 28(5–6), 563–594. Retrieved from <http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=bth&AN=4889791&site=eds-live>
- Sikka, P. (2009). Financial crisis and the silence of the auditors. *Accounting, Organizations and Society*, 34(6–7), 868–873.
- Simpson, J., & Taylor, J. (2013). *Corporate Governance, Ethics and CSR*. Kogan Page Publishers.
- União Europeia. (2016a). Tratado da União Europeia (Versão Consolidada). *Jornal Oficial Da União Europeia*, 13–45. Retrieved from [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_2&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF)
- União Europeia. (2016b). Tratado sobre o funcionamento da União Europeia (Versão Consolidada). *Jornal Oficial Da União Europeia*, 47–199.
- União Europeia. (2018a). Regulamentos, diretivas e outros atos legislativos. Retrieved September 22, 2018, from [www.europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts\\_pt](http://www.europa.eu/european-union/eu-law/legal-acts_pt)
- União Europeia. (2018b). Sobre a UE. Retrieved September 22, 2018, from

[www.europa.eu/european-union/index\\_pt](http://www.europa.eu/european-union/index_pt)